

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 56

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 68

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 82

>>Portarias Pág. 104

>>Avisos Pág. 105

>>Extratos Pág. 105

Licitações

>>Avisos Pág. 108

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 108



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03020/24**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – Seduc**ASSUNTO:** Fiscalização da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra**RESPONSÁVEIS:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**- Secretária de Estado da Educação;

Salomão Ayton do Nascimento, CPF n. ***.249.802-**- Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares;

Paulo Marcelo Silva Muniz, CPF n. ***.396.312-**- Representante da contratada (empresa Terra Forte Eireli).

José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**- Controlador Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto**Decisão Monocrática** DM 0173/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM BASE EM VERSÕES ATUALIZADAS DA TABELA SINAPI ANTES DO PRAZO DE 12 MESES. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. PRECEDENTES DO TCU. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a execução do Contrato nº 904/2024/PGE-SEDUC, celebrado entre o Estado de Rondônia, mediante a Secretaria de Estado da Educação – Seduc, e a empresa Terra Forte Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra e oriundo da Ata de Registro de Preços nº 130/2024/SUPEL-RO.

2. Na derradeira decisão proferida nestes autos (DM nº 0017/2025-GPCPN, ID 1703929), esta relatoria determinou o seguinte:

“[...] Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem uma justificativa técnica detalhada que demonstre o embasamento contratual ou administrativo para a utilização, nas emissões das medições do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, da tabela Sinapi atualizada, em substituição à tabela Sinapi vigente na data da proposta, com o devido reajuste aplicável somente após 12 meses, conforme disposto na “Cláusula Nona – Do Reajuste Contratual” do referido instrumento contratual, bem como informe as providências adotadas para formalizar o referido procedimento, garantindo o alinhamento com os princípios da Administração Pública, consoante apontado no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1688325;

II – Recomendar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, que:

a) estabeleçam canais de comunicação claros e diretos com um responsável técnico da contratada, designado como ponto focal para o planejamento das execuções contratuais, conforme disposto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;

b) reforcem a governança contratual, realizando revisões periódicas do desempenho da contratada, com apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em caso de descumprimento das cláusulas contratuais.

c) ampliem o quadro de fiscais, de forma proporcional à quantidade de ordens de serviço, priorizando profissionais com formação técnica adequada e proporcionando treinamento contínuo para aprimorar as boas práticas de fiscalização, da forma disposta nos itens 3.2 e 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;

d) adotem providências para a realização de reuniões com antecedência adequada, envolvendo a Seduc, os gestores escolares e os responsáveis pela execução, a fim de que as direções escolares tenham tempo suficiente para organizar suas atividades, adaptar os espaços e sugerir serviços de manutenção a serem incluídos nas ordens de serviço, conforme previsto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325.

e) realizem as devidas alterações na Cláusula 9.3 do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, de modo a deixar explícito que o direito ao reajuste contratual não será prejudicado por eventual silêncio da contratada, garantido maior clareza e alinhamento com os princípios do equilíbrio econômico, consoante previsto no item 3.1.4 do relatório técnico de ID 1688325.

III – Alertar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, sobre a necessidade de:

a) garantir a emissão de relatórios detalhados pela equipe de fiscalização, contendo registros fotográficos das condições antes, durante e após a execução de serviços, com especial atenção a itens ocultos, como tubulações, armações e instalações internas, devidamente documentados antes de serem cobertos, e descrições técnicas dos materiais aplicados alinhadas às medições, conforme a análise contida no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 1688325;

b) planejar ordens de serviço alinhadas às necessidades estruturais das escolas, com base em diagnósticos detalhados das condições de cada unidade escolar e cronogramas realistas compatíveis com a complexidade das intervenções, conforme previsto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;

IV – Alertar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, senhor José Abrantes Alves de Aquino, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao acompanhamento concomitante da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia, em apoio ao controle externo;

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram manifestações^[1] que foram analisadas pela Unidade Técnica por meio do relatório de ID 1753712, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...] 4.CONCLUSÃO

Conclui-se que as justificativas e as providências apresentadas pela SEDUC no âmbito da execução do contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, em resposta à Decisão Monocrática - DM n. 017/2025-GPCPN/TCE/RO, revelam que as ações adotadas buscam conformidade com as normas legais e os princípios da Administração Pública, como transparência, eficiência e economicidade.

A SEDUC justificou a utilização da tabela SINAPI atualizada nas medições do contrato, com base na necessidade de refletir as variações reais de mercado, evitando discrepâncias nos custos contratados – prática que está alinhada ao Termo de Referência do contrato. Além disso, para esclarecer o método de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e para a elaboração de relatórios de fiscalização detalhados, foram alteradas as cláusulas contratuais 9 e 11 com a emissão do 1º Termo Aditivo.

33. As providências adotadas pela SEDUC, como a criação de canais de comunicação diretos com a contratada e a busca por ampliação do quadro de fiscais, visam reforçar a governança contratual e a fiscalização, como recomendado pelo TCE-RO, o que contribui para o monitoramento contínuo da execução do contrato, garantindo maior transparência e controle.

34. Pelo exposto, as justificativas e providências adotadas pela SEDUC cumprem as determinações e recomendações do TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao relator, quanto à DM n. 017/2025-GPCPN/TCE/RO, no que se refere aos agentes senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação – SEDUC-RO e senhor Salomão Ayton do Nascimento (CPF ***.249.802-**), Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares – COINFRA/SEDUC-RO:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item I; observadas as recomendações do item II e observado o alerta do item III a);

5.2. Retornar o processo para a SGCE, após as deliberações da relatoria, a fim de que se possa dar continuidade ao acompanhamento concomitante da execução do referido contrato.

4. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 0178/2025-GPYFM (ID 1790056), de autoria da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo. No referido parecer, a d. Procuradora divergiu do entendimento do Corpo Técnico quanto ao cumprimento da DM nº 017/2025-GPCPN/TCE/RO. Segundo o MPC: *i)* não há respaldo legal para a utilização da tabela SINAPI atualizada antes de decorridos 12 meses da assinatura do contrato, *ii)* a cláusula contratual que menciona “e seguintes” — referindo-se a versões futuras da tabela — não é suficiente para justificar a aplicação de reajustes automático, e *iii)* não foi demonstrada a existência de alta volatilidade nos preços, condição necessária para justificar eventual revisão.

5. Diante dessas constatações, o Ministério Público de Contas pugnou, entre outras medidas, pela concessão de tutela inibitória, inaudita altera pars, com o objetivo de determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que se abstenha de realizar novos pagamentos com base em versões atualizadas da Tabela SINAPI, conforme delineado na conclusão a seguir:

“[...] Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja:

1. considerado descumprido o item I da DM 0017/2025-GPCPN, ID 1703929;

2. concedida tutela inibitória antecipatória para determinar à Seduc, *inaudita altera pars*, se abstenha de realizar novos pagamentos com base em versões atualizadas da Tabela Sinapi, tendo em vista a ausência de previsão expressa no edital e ausência de comprovação da necessidade de adoção de tabela referencial dinâmica (alta volatilidade do mercado);

3. determinado à Seduc/RO:

3.1. instauração de procedimento administrativo para apuração dos valores pagos indevidamente em razão da adoção de tabela Sinapi atualizada, a fim de fazer as retenções compensatórias necessárias nos próximos pagamentos e, também, para apuração de eventual responsabilidade dos gestores e fiscais do contrato pela adoção de metodologia de pagamento em desacordo com os normativos estaduais;

3.2. em futuras licitações que utilizem tabelas referenciais de preços, a Secretaria inclua expressamente no edital a metodologia de atualização de preços, com critérios objetivos e fundamentação técnica;

4. recomendado à Seduc/RO:

4.1. capacite os gestores e fiscais de contratos quanto à correta aplicação das normas sobre reequilíbrio econômico-financeiro e uso de tabelas referenciais.

4.2. ao elaborar editais com base em tabelas como a Sinapi, realizem estudos prévios de mercado para verificar a volatilidade dos preços e justificar tecnicamente a adoção de atualização dinâmica, se for o caso.

4.3. adote sistemas de controle e registro formal das autorizações de uso de tabelas atualizadas, com motivação técnica e jurídica.

5. Alerta a Seduc/RO e os gestores contratuais sobre;

4.1. o risco de repetição da irregularidade em contratações futuras, caso persista a prática de adotar tabelas atualizadas sem previsão editalícia e sem os procedimentos legais exigidos;

4.1. a possibilidade de responsabilização pessoal por pagamentos realizados em desconformidade com os normativos estaduais.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre consignar que, diante da grave irregularidade noticiada nos presentes autos e da necessidade de atuação célere por parte deste Tribunal, esta decisão limitar-se-á à análise do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas referente à concessão de tutela inibitória, com vistas à suspensão dos novos pagamentos no âmbito do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC 073/PGM/PMJP/2021, com base em versões atualizadas da Tabela Sinapi. A análise quanto às demais medidas consignadas no Parecer nº 0178/2025-GPYFM (ID 1790056) serão objeto de exame posterior.

9. O MPC constatou irregularidade na adoção da tabela referencial dinâmica (SINAPI atualizada) para fins de medição e pagamento dos serviços contratados, sem o devido respaldo legal. Essa prática, ao afrontar o princípio da legalidade, pode resultar em prejuízo ao erário. É o que se extrai do trecho do parecer de ID 1790056, *in verbis*:

"[...] No caso concreto, o termo de referência da Seduc/RO previa o pagamento por preços unitários com base na Tabela Sinapi de janeiro de 2023 e suas versões seguintes, desde que autorizadas pelo gestor do contrato. A cláusula contratual, ao mencionar "e **seguintes**", poderia sugerir a intenção de acompanhar as atualizações do Sinapi. No entanto, a exigência de autorização prévia do gestor indica que a aplicação de novas versões não seria automática, mas condicionada à avaliação de necessidade e à autorização formal.

É importante destacar que o Sinapi é uma ferramenta de referência para a elaboração de orçamentos e composição de custos, cujas atualizações são previsíveis e não configuram, por si só, fatos extraordinários que justifiquem revisão contratual. A simples existência de uma nova versão do Sinapi não autoriza um reajuste automático, especialmente se este ocorrer antes do intervalo mínimo de 12 meses. Para serviços contínuos, como os de manutenção predial, a variação de custos de mão de obra deve ser tratada por meio de repactuação, com a devida comprovação analítica, enquanto o reajuste aplica-se aos materiais e insumos, sempre respeitando a anualidade.

(...)

A disputa ao Pregão Eletrônico 00340/2023 ocorreu sob o critério de maior desconto na tabela Sinapi e aconteceu ao dia 31.1.2024^[2]. A utilização da Tabela Sinapi atualizada em julho/2024 ocorreu para liquidação da ordem de serviço emitida em 27.8.2024, conforme consta no relatório técnico inicial. Assim, a alteração de preços realizado pela Seduc/RO foi aplicado antes do prazo legal de 12 meses. Ele é nulo de pleno direito. O dispositivo do Termo de Referência que permitiria tal ajuste automático é igualmente nula. A única possibilidade de legalidade seria a caracterização do ajuste como revisão ou repactuação, desde que cumpridos todos os requisitos legais, como a demonstração de fato extraordinário e imprevisível ou a variação comprovada de custos, além da formalização adequada por termo aditivo ou apostila.

A ausência de um processo formal de revisão ou repactuação, com justificativa técnica e jurídica que demonstre a presença dos elementos autorizadores, expõe a Administração a riscos legais, incluindo a nulidade do ato, a necessidade de devolução de valores pagos indevidamente e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao reafirmar a obrigatoriedade da periodicidade mínima de 12 meses para reajustes e a distinção entre reajuste, repactuação e revisão. **A mera atualização do Sinapi não é suficiente para justificar qualquer desses mecanismos sem o devido processo legal.**

ACÓRDÃO 1238/2016- PLENÁRIO[3]

SUMÁRIO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL NA CONTRATAÇÃO DOS MATERIAIS ANTE A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 211/2015, promovido pela Universidade Federal do Ceará para contratação de serviço continuado de manutenção predial, preventiva e corretiva, dos bens móveis e imóveis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.2.1. não prorrogue o contrato assinado com a empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., proveniente do Pregão Eletrônico 211/2015, ao término da vigência atual, e realize nova licitação para contratação de serviços de manutenção predial, tendo em vista a ausência de amparo legal para a contratação sem licitação dos materiais;

9.2.2. nos termos do art. 65, inciso II, da Lei 8.666/1993, assine termo aditivo com a contratada prevendo que o mesmo desconto obtido na licitação para a prestação dos serviços seja aplicado, também, aos materiais;

9.2.3. no caso de utilização de material que não faça parte da tabela Sinapi, a exemplo do item 4, do anexo I, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 211/2015, realize pesquisa junto a três fornecedores com o objetivo de confirmar se o preço proposto pela contratada está de acordo com o praticado pelo mercado e sobre o preço acordado incida o mesmo desconto aplicado aos preços da tabela Sinapi;

9.2.4. utilize a tabela do Sinapi do mês da licitação quando da realização dos pagamentos ao longo da vigência do contrato e só utilize uma nova tabela após decorridos 12 meses; (grifo nosso)

9.3. sugerir à Presidência desta Corte que avalie a conveniência e a oportunidade de determinar à Secretaria-Geral de Administração - Segedam que promova estudos, em conjunto com a Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e outros órgãos/entidades interessados, com o objetivo de fixar critérios e padrões para contratação de serviços de manutenção, com o fornecimento de material, a exemplo de elevadores e ar- condicionado;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Universidade Federal do Ceará; e

9.5. arquivar este processo.

(...)

VOTO

(...)

Reajuste dos materiais

35. Nos termos do art. 40, inciso XI, c/c o art. 120, da Lei 8.666/1993, os valores contratados somente poderão ser reajustados anualmente de acordo com a variação geral dos preços do mercado no período, podendo ser utilizados índices gerais de preços.

36. Note-se que o Anexo I do termo de referência do edital do Pregão 211/2015 pode ser interpretado no sentido de que os pagamentos serão efetuados com base nos preços da tabela Sinapi do mês em que os serviços foram executados. Considerando que essa tabela é atualizada mensalmente, carece, portanto, de amparo legal o procedimento possivelmente adotado.

-

37. Por essa razão, deve ser determinado à universidade que efetue os pagamentos dos serviços realizados com base nos preços da tabela Sinapi da data da licitação, uma vez que não foi fixado no edital nenhuma outra tabela como referencial de reajuste para os insumos e materiais. **(Negritei)**

Diante disso, deve-se determinar à Seduc/RO revisar o ajuste aplicado, verificando se há elementos que justifiquem uma revisão ou repactuação. Não havendo amparo legal, deve-se buscar a recuperação dos valores pagos indevidamente e apurar responsabilidades.

A propósito, a cláusula do Termo de Referência no qual ele se apoia^[4] é dúbia e não serve para afastar a regra geral de periodicidade anual nas contratações públicas, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade de um modelo diferente, como o uso de preços dinâmicos em mercados de alta volatilidade.

Para futuras contratações, é essencial que os contratos sejam redigidos com clareza quanto aos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, respeitando a legislação vigente e evitando cláusulas que possam ser interpretadas como autorizadoras de reajustes automáticos fora dos parâmetros legais.

Ademais, aplicar uma tabela referencial dinâmica quando não houve previsão expressa no edital de licitação de que seria essa a forma de reajuste, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado ao art. 41 da Lei 8.666/1993.

(...)

A Advocacia-Geral da União em conjunto com a Consultoria-Geral da União já se pronunciou sobre a adoção de tabela referencial dinâmica, por meio do Parecer 00010/2021/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU18. Embora tenha admitido a possibilidade, relacionou algumas exigências técnicas para a sua viabilização do modelo. Veja:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MANUTENÇÃO PREDIAL. TABELA SINAPI. VOLATILIDADE DO MERCADO. MODELAGEM DE TABELA REFERENCIAL DINÂMICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.

I - É legítima a adoção do critério maior desconto sobre tabela SINAPI, em licitações para registro de preços, sendo observados os valores vigentes no momento da efetiva contratação/fornecimento, para incidência dos respectivos descontos e pertinente pagamento ("tabela referencial dinâmica"), em processos para aquisição de materiais de construção, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

II - A adoção da SINAPI como "tabela referencial dinâmica" exige diversos cuidados de natureza técnica, entre eles: devida especificação dos itens pretendidos; justificativa da fidedignidade dos preços usados como referência; demonstração da alta volatilidade do mercado; análise da viabilidade/vantagem/adequação da modelagem e, quando possível, a indicação no edital da quantidade mínima a ser contratada para os itens pertinentes.

Em conclusão, os pagamentos realizados com base na tabela Sinapi atualizada, sem previsão no edital, sem comprovação de alta volatilidade e sem os procedimentos formais exigidos pelo Decreto 18.340/2013, estão em desconformidade com a norma estadual então vigente.

Sendo assim, deve-se determinar à Secretaria contratante que se abstenha de realizar pagamentos com base em tabelas atualizadas (dinâmicas) sem a devida previsão no edital e sem comprovação formal da necessidade, conforme exigido pelo Decreto Estadual 18.340/2013.

10. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a adoção de preços atualizados mensalmente com base em versões posteriores da Tabela SINAPI, sem previsão legal, configura prática irregular e contrária aos princípios da legalidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

11. No caso concreto, embora o Termo de Referência tenha mencionado a possibilidade de utilização de versões "seguintes" da Tabela SINAPI, não autoriza, por si só, a adoção automática de atualizações mensais. Ademais, a atualização aplicada pela SEDUC ocorreu antes do prazo legal de 12 meses, sem que tenha sido instaurado processo formal de reajuste ou repactuação.

12. Dessa forma, a conduta adotada pela Administração aparentemente não apenas carece de respaldo legal, como também expõe o erário a riscos significativos, inclusive quanto à necessidade de devolução de valores pagos indevidamente e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionada pelo MPC, reforça que a simples atualização da Tabela SINAPI não autoriza reajustes automáticos sem o devido processo legal, especialmente antes do interregno mínimo de 12 meses.

13. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais reforça que a aplicação de índices de reajustes em contratos administrativos antes de completado o período de 12 meses é irregular. A esse respeito, cita-se:

EMENTA: 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA APELAÇÃO Nº 0000325-58.2021.8.17.3180 JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU APELANTE: CONSTRUTORA PILARTEX EIRELI – EPP APELADO: MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA EMENTA APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. EDITAL. ADITAMENTO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS. FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. COBRANÇA DO PAGAMENTO DE REAJUSTES. AUSÊNCIA DE PLEITO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE RETROATIVO. PRECLUSÃO DO DIREITO AO REAJUSTE. APELO DESPROVIDO. 1 - Na peça vestibular observa-se que a autora ingressou com "AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO" proposta pela CONSTRUTORA PILARTEX EIRELI –EPP em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, objetivando o "reajuste" de valores no Contrato nº 054/2015 (ID 29334384), que teve como objeto a "contratação de empresa de engenharia para construção de quadra poliesportiva coberta

com vestiários do Município de Riacho das Almas com material e mão de obra da empreiteira. 2 – Irresignada com a sentença de improcedência, a empresa recorrente alega que o Município de Riacho das Almas não procedeu com o reajuste do índice do INCC constante na Cláusula Sexta do contrato. Diz, ainda, que o magistrado se equivocou, posto que aduziu ser caso de repactuação, quando o que pede é o reajuste. Pede a reforma da sentença, haja vista o “error in iudicando”, julgando procedente o pedido deduzido na exordial, parar condenar a edilidade ao pagamento da correção monetária no importe de R\$64.787,16. 3 - O reajuste de preços em sentido estrito é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato, ocorrendo nunca em período inferior a 12 meses, conforme entendimento do art. 2º, § 1º e 3º, 1º, da Lei 10.192/2001. A cláusula de reajuste é de presença obrigatória no contrato. Entretanto, caso não esteja estipulado que ocorra de forma automática, deve a parte contratada requerer sua aplicação, sob pena de preclusão. 4 - O prazo inicial do contrato era de 06 meses. Apesar de não ter sido juntado nenhum termo aditivo de prorrogação, ocorreram sucessivas prorrogações de prazo, posto que o contrato foi assinado em novembro de 2015 e encerrou-se em dezembro de 2020, conforme se observa no texto do Decreto nº 40/2021. 5 - A cláusula de reajuste é de presença obrigatória no contrato. Entretanto, caso não esteja estipulado que ocorra de forma automática, deve a parte contratada requerer sua aplicação, sob pena de preclusão. A contratada estava ciente dos seus direitos desde o momento em que o contrato foi assinado. Porém, manteve-se inerte a qualquer pedido de reajuste durante os cinco anos de validade do contrato, o que, no mínimo, deixa a entender que concordava com o preço avençado anteriormente. 6 - Antes de prorrogar o contrato, a Administração Pública realiza pesquisa para analisar se é vantajoso manter o atual contrato ou se é melhor realizar uma nova contratação. 7 - O reconhecimento posterior do reajuste, solicitado apenas depois da prorrogação contratual), pode conduzir a uma situação na qual uma renovação não vantajosa ocorresse, pelo desconhecimento acerca da posterior revisão econômica do contrato ou por intencional postergação da referida solicitação. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações pública comentadas. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p.439). 8 – “A preclusão lógica impede que as partes contratantes pratiquem, na relação jurídica, ato posterior incompatível com outro praticado anteriormente. Caso a contratada aceite prorrogar a vigência contratual mantendo os termos do ajuste – sem excepcionar eventual direito a reajuste já existente – significa, então, que está concordando em prorrogar a vigência do contrato mantendo o valor praticado, o que lhe impede de, posteriormente, pleitear a modificação do preço por meio do reajuste, pois esse ato revela-se incompatível com a concordância da manutenção do preço, praticada anteriormente” (<https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qualo-entendimento-da-agu>). 9 – É forçoso concluir pela ocorrência da preclusão do direito ao reajuste, posto que, balizada na manutenção dos valores, a Administração entendeu como vantajosa a continuidade do contrato, não podendo em momento posterior se alterar os termos avençados. Deferir tal pedido é favorecer a insegurança jurídica, o que jamais pode ser albergado pelo ordenamento pátrio, devendo a boa-fé ser protegida e garantida a expectativa despertada na Administração Pública. 10 – Apelo desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, data da assinatura eletrônica. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA DESEMBARGADOR RELATOR P10 (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0000325-58.2021.8.17.3180, Relator.: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2023, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ªTPCRC (2).

14. Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas propôs a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, para determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que se abstenha de realizar novos pagamentos com base em versões atualizadas da Tabela SINAPI.

15. Pois bem. Sem maiores delongas, diante da gravidade da irregularidade apontada acima, acolho a manifestação ministerial por suas próprias razões e reconheço a necessidade de concessão de tutela de urgência, a fim de prevenir o possível dano ao erário.

1. O art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que a referida medida, que pode ser concedida de ofício ou mediante provocação, é cabível quando houver “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade”, desde que presente “justificado receio de ineficácia da decisão final”.

2. Já o Código de Processo Civil, em seu art. 300, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

3. Dessa maneira, o relator, ao analisar aos autos e constatar a presença de indícios ou elementos que demonstrem a possibilidade de ocorrência da irregularidade (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que enseja atuação imediata da Corte (*periculum in mora*), poderá conceder tutela antecipada para estancar a situação irregular.

4. No caso em apreço, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. A plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) evidencia-se diante da adoção de preços atualizados mensalmente com base em versões posteriores da Tabela Sinapi, prática esta que não encontra respaldo na legislação vigente e tampouco está acompanhada de comprovação de alta volatilidade dos preços de mercado, o que configura afronta ao princípio da legalidade.

6. Importante destacar que a referência ao item 3.12.2 do Termo de Referência nº 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1660070, p. 1205), ao mencionar expressões como “e seguintes”, deve ser interpretada restritamente. Não se pode interpretar como autorização genérica ou automática para adoção de versões futuras da tabela Sinapi, sob pena de reajuste antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, o que confronta a legislação. Ademais, a inexistência de comprovação de alta instabilidade dos preços do setor reforça a inadequação da adoção de modelo dinâmico de precificação, sem fundamento legal ou justificativa técnica suficiente.

1. O *periculum in mora* também se encontra caracterizado. O contrato está em plena execução, tendo sido firmado em 1º de agosto de 2024, com a vigência de 12 meses e possibilidade de prorrogação. Já foram realizados pagamentos com base em tabelas atualizadas, sem respaldo na legislação. Permitir a continuidade dessa prática representa risco concreto de que novos pagamentos sejam efetuados em desconformidade com os normativos aplicáveis, potencializando prejuízos ao erário e comprometendo a efetividade da atuação deste Tribunal.

2. Desta maneira, **concedo tutela de urgência** para determinar à Secretária de Estado da Educação, senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor **Salomão Ayton do Nascimento**, ou quem vier a substituí-los, que se abstenham de realizar novos pagamentos com base em versões atualizadas da Tabela Sinapi, tendo em vista a falta de respaldo legal, **com a devida comprovação perante este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência da irregularidade, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[5].

4. Por fim, quanto à análise das demais medidas consignadas no Parecer nº 0178/2025-GPYFM (ID 1790056), esta será objeto de exame mais pormenorizado.

5. Em face do exposto, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, **decido**:

I – Conceder tutela de urgência inibitória *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para determinar à Secretária de Estado da Educação, senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-** e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor **Salomão Ayton do Nascimento**, CPF n. ***.249.802-** ou quem vier a substituí-los, que, **sob pena de multa**, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento RI/TCE-RO:

a) **se abstenham de realizar novos pagamentos com base em versões atualizadas da Tabela Sinapi**, tendo em vista a ausência de respaldo legal, **até ulterior deliberação esta Corte, comprovando o cumprimento da medida perante este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentem as justificativas que entenderem necessárias no mesmo prazo**;

II – Notificar, via ofício, os agentes indicados no item I deste *decisum*, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto na presente decisão;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da Segunda Câmara, pelo prazo consignado no **item I, “a”** desta decisão, e ao término do referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, que se certifiquem as ocorrências e, na sequência, sejam **encaminhados a esta relatoria, para análise do seu cumprimento, bem como das demais medidas consignadas no Parecer nº 0178/2025-GPYFM**;

V – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] IDs 1721586, 1721587 e 1721588.

[2] <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/710737/>

[3] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1718971>

[4] 3.12.2. Os valores dos serviços executados bem como dos materiais, serão pagos por preços unitários, o preço máximo de referência no certame licitatório será o valor da Tabela de Preços do SINAPI, versão JANEIRO/2023 (ID.0035952795), e seguintes, de acordo com a necessidade de suas substituições, mediante autorização prévia do Gestor do Contrato.

[5] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

Assunto: **Acórdão AC2-TC 00331/23, DM-0176/2023-GCJVA - Processo: 00428/23-TCE-RO.**

Senhor Conselheiro,

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento ao determinado na Decisão Monocrática 0176/2023-GCJVA que trata de auditoria operacional e aduz:

Diante do exposto, DECIDO:

- I Conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que os responsáveis cumpram o item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, com a apresentação do Plano de Ação, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- II Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:
 - 2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 - 2.2. Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 2.3. Cientifique, via Ofício em mãos próprias, ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;
 - 2.4. Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Apresentar o plano de ação em anexo (0045815090) para cumprimento do item I do Acórdão AC2-TC 00331/23.

Na oportunidade, usamos ainda do presente para convidar esta douta corte de contas para reunião na data de 23 de fevereiro nesta SESAU no R. Pio XII, 717-373 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-483 na sala de reuniões no 4º andar com o cronograma abaixo exposto:

Início às 10:00 com apresentação do sistema criado para operacionalização dos planos de ação.

Às 11:00 com apresentação do plano de ação com a presença dos interessados: gerência de regulação, Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base, Assessoria Técnica do Hospital de Base,

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0176/2023-GCJVA) 05033572023828 / 2024 / pg. 1

Direção do Hospital de Base e Assessoria Técnica Sesau, bem como a presença dos Secretários de Saúde.

Esperando atender ao determinado, encaminhamos o plano de ação em anexo, em tempo convidamos encarecidamente a presença de representante desta corte de contas para comparecimento na data acima mencionada.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de contar com vossa colaboração, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, Secretário(a), em 07/02/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045803451** e o código CRC **86EEBC82**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.050335/2023-66

SEI nº 0045803451

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - I.E.E		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	1 - Estratégias de ação tendo como objetivo a definição e instituição dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posterior monitoramento das metas a serem atingidas com cada indicador	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	1.1 - Implantação do indicador "Tempo médio de uso de leitos (Média de Permanência Hospitalar)", que demonstra a relação entre o total de usuários-dia e o total de saídas do hospital em determinado período, incluindo os obtus, e pode ser calculado pela fórmula abaixo: $* \Sigma (\text{usuários-dia} \text{ no período}) / \Sigma (\text{saídas no período})$ Usuários-dia: Contar todos os usuários internados em cada dia e fazer a soma diária referente ao período para encontrar o número de usuários-dia do período	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Implementação de Instrumento; ■ Captação de Dados; ■ Construção Estatística; ■ Definição de metas para o indicador.	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ TI HBAP ■ Gerência Enfermagem HBAP ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento e implantação de instrumento técnico-operacional para o cálculo diário do número de leitos operacionais no HB, em tempo real, através de adaptação da ferramenta "HB em números", atualmente utilizada para o cálculo da ocupação do hospital - o Cálculo através da ferramenta do número de usuários-dia - o Estabelecimento do "Escritório de Atas" para o cálculo das atas diárias - o Implantação da ferramenta de cálculo do número de leitos com o escritório de atas - o Cálculo e construção de uma base de dados entre outros setores por um especialista estatístico, equipe especializada em análise de indicadores hospitalar. Envio dos dados ao Setor de Estatística do HB - o Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/02/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	07/02/2024	
PRODUTOS	• Concepção de planos de ação que precisarão ser implantados para otimização do uso da capacidade instalada • Melhorias no desempenho do fluxo do paciente no hospital • Aumento virtual da capacidade instalada, ao aumentar o giro de leitos e sua oferta para novas admissões • Aumento na oferta real de leitos para novas admissões • Maior rotatividade dos leitos hospitalares • Impacto no sistema de Rede de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/06/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	1. Estratégias de ação tendo como objetivo a definição e instituição dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas em cada indicador	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	1.2 - Implantação do indicador "Tempo para desfecho de alta hospitalar", que mensura o tempo decorrido da definição médica de alta do paciente até a desocupação do leito.	
ETAPAS DA AÇÃO	- Desenvolvimento do Formulário de coleta de dados - Participação com as equipes (médica e de enfermagem) para preenchimento adequado dos dados referentes ao "horário da definição médica de alta" e à "desocupação do leito" na ferramenta definida - Capacitação das equipes para utilização da ferramenta de coleta de dados - Implantação da ferramenta de coleta de dados - Captação de Dados - Construção Estatística	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	- Direção Geral HBAP - Direção Técnica HBAP - NIR HBAP - TI HBAP - Geriatria - Enfermagem HBAP - Sector de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	- Implantação de instrumento específico para coleta dos dados referentes à alta, definição médica, comunicação ao paciente, entrega dos documentos, solicitação do transporte, chegada do transporte, saída física do paciente do leito - A DEFINIR: Formulário físico >> planilha >> sistema específico - A DEFINIR: registro de dados no Sistema Hospital? Formulário específico inserido no sistema? Aba específica - Pactuação com os diversos setores assistenciais e os responsáveis pela implementação para preenchimento dos dados na ferramenta - Capacitação das equipes assistenciais para o preenchimento dos dados - Construção da ferramenta de coleta de dados - Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por: um especialista estatístico, equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade hospitalar - Envio dos dados ao Setor de Estatística do HB - Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/03/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2024	
PRODUTOS	- Concepção de planos de ação que precisarão ser implantados para otimização do uso da capacidade instalada - Melhorias no desempenho do fluxo do paciente no hospital - Aumento virtual da capacidade instalada, ao aumentar o giro de leitos e sua oferta para novas admissões - Aumento na oferta real de leitos para novas admissões - Implantação de sistema de coleta de dados - Implantação de sistema de coleta de dados - Implantação no sistema da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTABELECIMENTOS - 2 E 3	
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	1. - Estratégias de ação tendo como objetivo a definição e instauração dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas com cada indicador
	1.3 - Implantação do indicador "Tempo para higienização do leito", calculado através de cronômetro de tempo entre a saída física do paciente do leito e a liberação do leito já higienizado.
ETAPAS DA AÇÃO	Horário saída do paciente do leito - Horário de liberação do leito já higienizado.
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Desenvolvimento do Formulário de coleta de dados ■ Preenchimento com as áreas responsáveis para implementação ■ Implantação do Formulário ■ Cálculo de Dados ■ Construção Estatística ■ Direção Geral HBAP ■ NIR HBAP ■ COH HBAP ■ Gerência Enfermagem HBAP ■ Equipe de limpeza HBAP ■ TI HBAP ■ Setor de Estatística HBAP
ATIVIDADES	- o Implantação do Formulário de indicador: "Tempo de Higienização do Leito na Unidade de Internação" em todas as clínicas do HB * A DEFINIR: formulário físico >>> planilha >>> sistema específico * A DEFINIR: registro de dados no Sistema Hospbap? Formulário específico inserido no sistema? Aba específica - o Preenchimento e assinatura do Formulário de Tempo de Higienização do Leito (planilha? formulário físico?) pela Enfermeira (o) do Setor, ao Solicitar a Higienização - o Preenchimento e assinatura pela Equipe de limpeza para concluir a Higienização - o Construção de Equipe Estatística composta entre outros setores por um especialista estatístico >> equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade Hospitalar - o Envio dos dados ao Setor de Estatística do HB - o Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações
DATA DE INÍCIO	01/03/2024
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2024
PRODUTOS	● Conceção de planos de ação que precisão ser implantados para otimização do uso da capacidade instalada ● Melhorias no desempenho do fluxo do paciente no hospital ● Aumento da eficiência e qualidade dos serviços prestados ao usuário ● Aumento na oferta de leitos para novas admissões ● Maior satisfação dos leitos hospitalares ● Impacto no sistema da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS TCE 2		07/02/2024
ESTRATÉGIAS DE AÇÃO - Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	1 - Estratégias de ação tendo como objetivo a definição e instituição dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas com cada indicador	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	14 - Implantação do indicador "Taxa de ocupação dos leitos", cujo cálculo consiste em dividir o número de pacientes/usuários atendidos/internados no dia pela quantidade de leitos disponíveis neste mesmo dia: * Número de pacientes-dia / Números de leitos-dia x 100	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Implementação de instrumento ■ Definição de sistema de contagem de leitos bloqueados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística: Cálculo diário da "Taxa de Ocupação" ■ Definição de metas para o indicador	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ TI HBAP ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento e implantação de instrumento técnico-operacional para compo do número de leitos operacionais do HB em tempo real, através de adaptação da ferramenta "HB em números", atualmente utilizada para compo da ocupação do hospital - o Cálculo através da ferramenta do número de usuários-dia - o Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico -> equipe especializada em análise de indicadores e da elaboração de metas para a unidade-hospitalar - o Envio dos dados ao Setor de Estatística do HB - o Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/03/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2024	
PRODUTOS	• Concepção de planos de ação que precisirão ser implantados para otimização do uso da capacidade instalada • Implantação de sistema de contagem de leitos bloqueados • Aumento da capacidade instalada, ao aumentar o giro de leitos e sua oferta para novas admissões • Aumento na oferta real de leitos para novas admissões • Maior rotatividade dos leitos hospitalares • Impacto no sistema da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	1 - Estratégias de ação tendo como objetivo a definição e implantação dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas com cada indicador	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	1.5 - Implantação do indicador "Índice de renovação de leitos ou Giro de Rotatividade (IR)", que representa a relação entre o número de pacientes saídos durante determinado período, no hospital, e o número de leitos postos à disposição dos pacientes, no mesmo período. Mostra a eficiência da capacidade instalada, representando a utilização do leito hospitalar durante o período considerado Número de saídas * no Período (um mês) ----- Média do número de leitos operacionais no Período (um mês)** *contagem de todas as saídas de pacientes (altas) por dia, Σ das saídas no período de um mês **contagem de todos os leitos operacionais disponíveis por dia, realização da somatória de leitos operacionais do período, média da Σ de leitos operacionais do período pelo número de dias do período.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Implantação de Instrumento ■ Definição de sistema de contagem de leitos bloqueados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística ■ Definição de metas para o indicador	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ TI HBAP ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento e implantação de instrumento técnico-operacional para compêndio diário do número de leitos operacionais do HB, em tempo real, através de adaptação da ferramenta "HB em números", previamente utilizada para compêndio do ocupação do hospital - o Implantação de sistema de contagem de leitos bloqueados - o Implantação da ferramenta de compêndio do número de leitos com o escritório de altas - o Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico - o Envio dos dados ao Setor de Estatística do HB - o Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/03/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2024	
PRODUTOS	■ Concepção de planos de ação que precisam ser implantados para otimização do uso da capacidade instalada ■ Melhoria da qualidade dos serviços ■ Aumento virtual da capacidade instalada, ao aumentar o giro de leitos e sua oferta para novas admissões ■ Aumento na oferta real de leitos para novas admissões ■ Maior rotatividade dos leitos hospitalares ■ Impacto no cenário da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 1 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.1 - Desenvolvimento do Software (SISMAH-B) para confusão do Mapa Cirúrgico do Hospital de Base, na qual constem os dados do paciente e a indicação do procedimento cirúrgico, bem como os exames realizados para o risco cirúrgico e perfil para checklist dos materiais necessários para a realização do procedimento pelos setores de OPME e CME do HB, bem como perfis para preenchimento dos dados que geram indicadores referentes aos cancelamentos cirúrgicos e à coleta de informações no intra e no pós-operatório. Checklist de Segurança do Paciente.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Projeto e planejamento da Ferramenta ■ Cadastro de dados ■ Hospedagem servidor SESAU e interligação de dados ■ Apresentação às equipes ■ Cadastro de perfis e capacitação das equipes ■ Fase de testes e aperfeiçoamento ■ Fase de implantação geral ■ Geração de dados estatísticos	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ NIR HBAP ■ TI SESAU e HBAP ■ Departamentos de Especialidades Cirúrgicas HBAP ■ Setor de Anestesiologia HBAP ■ Centro de Monitorização e Emergência - CME ■ Coordenação do Centro Cirúrgico HBAP ■ Mapa Cirúrgico HBAP ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento do sistema e aperfeiçoamento do software para execução - o Cadastro dos códigos hospitalares (CID, códigos de procedimentos) - o Cadastro dos dados referentes ao material (OPME / CME) - o Cadastro dos médicos do HB (nome, especialidade e CRM) - o Pactuação com TI-SESAU e posteriormente SETIC para a hospedagem da plataforma e interligação dos dados - o Hospedagem da plataforma em servidor da SESAU - o Interligação da plataforma com sistema de registro de dados dos pacientes da SESAU (Hospub HB) / sistema POC - o Capacitação da plataforma às equipes - o Capacitação dos usuários para utilização dos diversos perfis do sistema - o Fase de testes com número reduzido de equipes, iniciada com Urologia, seguida de Ginecologia e em nov/2023 iniciando a inserção dos dados referentes à Cirurgia Geral - o Fase de implantação atingindo todas as equipes do HBAP - o Início da produção estatística através dos dados colhidos	
DATA DE INÍCIO	01/07/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2024	
PRODUTOS	• Diminuição da taxa de cancelamento do procedimentos cirúrgicos • Otimização da utilização do centro cirúrgico • Aumento da produtividade das equipes, bem como otimização do seu controle • Aumento da capacidade de leitos e consequente redução dos períodos de internação hospitalar • Otimização do monitoramento da real utilização da capacidade instalada do Centro Cirúrgico • Controle maior, pela gestão, de quais estratégias estão funcionando ou não, comparando e analisando metas • Otimização dos processos de trabalho do NIR • Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 1 E 2		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.2 - Aquisição/Desenvolvimento de plataforma online para as atividades de Regulação dos Leitos entre os NIRs do Estado - RO e a CEREL, que acumule os dados técnicos e clínicos dos pacientes, bem como possibilite a troca de informações entre as unidades e seu registro sistematizado, ordenando a fila de regulação e otimizando seu ordenamento.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Fase de estudo e pesquisa ■ Planejamento de Ferramenta ■ Cadastramento de dados ■ Hospedagem servidor SESAU e interligação de dados ■ Apresentação às equipes ■ Cadastramento dos perfis e capacitação das equipes ■ Fase de testes e aperfeiçoamento	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Coordenadoria de TI ■ ASTEC SESAU ■ GAS SESAU ■ CREG ■ NIR das unidades estaduais	
ATIVIDADES	- o Estudo e pesquisa das necessidades da regulação de acesso - o Pesquisa de mercado/competição para a aquisição de tecnologia que atenda a referida demanda; - o Desenvolvimento de projeto de Regulação de Leitos do Sistema de Regulação de Leitos do SUS de Rondônia - o Pactuação com TI-SESAU e posteriormente SETIC para hospedagem da plataforma e interligação dos dados - o Interligação da plataforma com sistema de registro de dados dos pacientes da SESAU (Hospab HI / sistema POC) - o Apresentação da plataforma às equipes - o Cadastramento e capacitação das equipes - o Fase de testes - o Fase de implantação geral do Sistema	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2024	
PRODUTOS	■ Otimização dos processos de regulação inter-hospitalar e dos processos de regulação das filas de leitos ■ Otimização dos processos de Regulação de Leitos do SUS ■ Promoção da transparência das filas de acesso da regulação ■ Registro e trânsito eficaz de dados de regulação da assistência ■ Maior rotatividade dos leitos ■ Impacto redução superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

TUAÇÃO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		
2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a eliminação do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.		
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.3 - Desenvolvimento de ferramenta para a regulação dos pacientes com indicação de internação na Ala Psiquiátrica do HB, tendo como objetivo o registro dos dados, ordenamento do fluxo de regulação e regularização do acesso através de ferramenta formal de registros de solicitações e autorizações de transferências de pacientes.	
	Fase Inicial >>> planilha FORMS	
	Fase intermediária >>> transformação da planilha FORMS em sistema	
	Inserção da regulação do acesso em Plataforma Estadual, específica para este fim (conforme item 2)	
	■ Planejamento da Ferramenta ■ Construção dos FORMS para coleta de dados ■ Apresentação às equipes ■ Cadastro dos perfis e capacitação das equipes ■ Fase de testes e aperfeiçoamento ■ Fase de implantação geral ■ Transferência à CEREL	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO		■ NIR HB ■ NIR IP ■ TLNIR HB ■ EQUIPES ASSISTENCIAIS ■ CEREL
ATIVIDADES		- o Desenvolvimento do sistema e aperfeiçoamento da ferramenta para execução * formulário físico >>> planilha >>> sistema específico - o Cadastro dos dados - o Hospedagem da plataforma em servidor da SESAU - o Interligação da plataforma com sistema de registro de dados dos pacientes da SESAU (Hospub HB / sistema POC) - o Apresentação da plataforma às equipes - o Capacitação e aperfeiçoamento das equipes para utilização dos diversos perfis do sistema - o Fase de testes com número reduzido de equipes
DATA DE INÍCIO		01/10/2023
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO		01/11/2023
PRODUTOS		● Otimização dos processos de regulação interhospitalar e dos processos de regulação das filas eletivas ● Registro e trânsito eficaz de dados de regulação da assistência ● Maior rotatividade dos leitos ● Impacto reduzido superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ● Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Fortalecimento e empoderamento do NIR

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS : 1.1.3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO- Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2- Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.4 - Desenvolvimento de ferramenta para a regulação dos pacientes que saem do HB para internação em UTIs de outras unidades e que têm indicação de retorno para as enfermarias do HB, tendo como objetivo o registro dos dados, através do compartilhamento, via CEREL, dos dados de todos os pacientes que são transferidos do HB para outras unidades, bem como da inserção de solicitação formal de retorno ao HB, pelas equipes das UTIs. - Fase Inicial >> planilha FORMS - Fase intermediária >> transformação da planilha FORMS em sistema - Inserção da regulação do acesso em Plataforma Estadual, específica para este fim. (conforme item 2)	
ETAPAS DA AÇÃO	- Planejamento da Ferramenta - Cadastramento de dados - Hospedagem servidor SESAU e interligação de dados - Apresentação às equipes - Cadastramento dos perfis e capacitação das equipes - Fase de testes e aperfeiçoamento	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	- NIR HB - TI NIR HB - EQUIPES ASSISTENCIAIS - CEREL	
ATIVIDADES	a) Planejamento e desenvolvimento da ferramenta - Forms google >> planilha google >> sistema específico - Desenvolvimento de Check, List de Retorno dos pacientes de UTI - Apresentação da ferramenta às equipes - Pactuação de fluxo com as equipes envolvidas e) Pactuação do fluxo com a CEREL >> transferência das vagas de UTI destinadas ao HB seja identificada ao HB, para registro de todos os egressos do HB e) Cadastramento e capacitação das equipes para utilização da Ferramenta f) Fase de testes com número reduzido de equipes g) Fase de implantação geral da ferramenta	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/07/2024	
PRODUTOS	- Otimização dos processos de regulação interhospitalar - Regularização dos registros de dados dos pacientes que saem do HB para outras unidades - Registro de dados de pacientes que retornam para as enfermarias do HB - Ordenamento do fluxo de regulação do acesso através da ferramenta formal de registros de solicitações e autorizações de transferências de pacientes. - Registro e trânsito eficaz de dados de regulação da assistência - Maior rotatividade e dos leitos de UTI - Otimização dos processos de trabalho do NIR - Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.5 - Implantação da Ferramenta "Protocolo de Sinais Vitais", online e interligada à ferramenta anteriormente proposta (regulação dos pacientes regressando de UTIs), para registro único dos dados de Transferências de Pacientes entre Unidades, conforme Manual de Implantação do NIR	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Desenvolvimento do formulário ■ Apresentação e pactuação ■ Utilização	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ NIR HB ■ TI NIR HB ■ EQUIPES ASSISTENCIAIS	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento do formulário - o Apresentação e pactuação - o Utilização	
DATA DE INÍCIO	01/12/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/06/2024	
PRODUTOS	■ Qualificação do registro de dados ■ Fortalecimento da assistência ■ Fortalecimento da segurança do paciente no tangente às transferências interhospitalares ■ Comunicação dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.6 - Desenvolvimento de ferramenta para a regulação dos pacientes com indicação de internação de urgência e emergência no HB (Egressos dos ambulatórios de retornos do HB e pacientes atendidos nos ambulatórios da Unicon com indicação de Cirurgia Imediata), tendo como objetivo o registro dos dados, ordenamento do fluxo de regulação e regularização do acesso através de ferramenta formal de registros de solicitações e autorizações de transferências de pacientes. ■ Fase Inicial >> planilha FORMS ■ Fase intermediária >> transformação da planilha FORMS em sistema ■ Inserção da regulação do acesso em Plataforma Estadual, específica para este fim (conforme item 2)	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Planejamento da Ferramenta ■ Cadastro de dados ■ Hospedagem servidor SESAU e interligação de dados ■ Apresentação às equipes ■ Cadastro de perfis e capacitação das equipes ■ Fase de testes e aperfeiçoamento	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ NIR HB ■ TI NIR HB ■ EQUIPES ASSISTENCIAIS	
ATIVIDADES	- o Desenvolvimento do sistema e aperfeiçoamento da ferramenta para execução * formulário físico >> planilha >> sistema específico - o Cadastro de dados - o Hospedagem da plataforma em servidor da SESAU - o Interligação da plataforma com sistema de registro de dados dos pacientes da SESAU (Hospub HB/ sistema POC) - o Apresentação da plataforma às equipes - o Cadastro e capacitação das equipes para utilização dos diversos perfis do sistema - o Fase de testes com número reduzido de equipes	
DATA DE INÍCIO	01/08/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/06/2024	
PRODUTOS	• Otimização dos processos de regulação interhospitalar e dos processos de regulação das filas eletivas • Fortalecimento e empoderamento do NIR • Registro formalizado dos dados de regulação da assistência • Melhor controle dos dados • Impacto redução superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS • Otimização dos processos de trabalho do NIR • Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 1.1.1		07/06/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.7 - Desenvolvimento de ferramentas específicas para a coleta e produção dos indicadores de Produção e Desempenho Hospitalar.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo ■ Planejamento ■ Desenvolvimento ■ Aplicação ■ Coleta de dados ■ Produção de estatísticas	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HB ■ DIREÇÃO TÉCNICA HB ■ GERÊNCIA ENF HB ■ GERÊNCIA MED HB ■ NIR HB	
ATIVIDADES	- o Fortalecimento da Ferramenta Kanban, re-qualificação e conscientização das equipes para seu preenchimento, automatização da coleta de dados e interligação direta com a produção de indicadores quando os dados podem ser coletados diretamente do Kanban (ex: Taxa de pacientes residentes no Hospital) - o Estudo de sistema específico para coleta de dados e produção de relatórios através da ferramenta, utilizando os próprios instrumentos do Google Docs. - o Desenvolvimento de Ferramenta para coleta de dados referentes ao Círculo de Salas Cirúrgicas no HB, utilizando como base o sistema desenvolvido na proposta do item 01	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/06/2024	
PRODUTOS	• Otimização e qualificação assistencial do HBAP através do desenvolvimento de metas de produção e qualidade • Melhor qualidade dos dados • Interligação direta com os setores de emergência e urgência do SUS • Otimização dos processos de trabalho do NIR • Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de redefinições na sistemática de trabalho
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.8 - Fortalecimento da estrutura de recursos humanos do NIR, através da contratação/lotação de RH, especialmente mais um enfermeiro (com experiência na área estatística e auditoria), um assistente social e um especialista em tecnologia da informação/desenvolvimento de sistemas para lotação do NIR	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo ■ Proposta ■ Pactuação ■ Lotação	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HB ■ NIR HB ■ GRH/SESAU ■ GAB/SESAU	
ATIVIDADES	- o Estudo - o Planejamento - o Contratação e lotação	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/10/2024	
PRODUTOS	● Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Qualificação e ampliação da capacidade de atuação do NIR ● Fator rotativo para os setores ● Implantação do sistema de controle de acesso dos setores de emergência e urgência do SUS ● Fortalecimento e empoderamento do NIR ● Otimização dos processos de trabalho do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - ZEE 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO - Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.9 - Qualificação da estrutura de recursos humanos do NIR, através da qualificação de RH.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Identificação de Cursos de Capacitação em Regulação do Acesso ■ Estudo e planejamento das propostas ■ Solicitação formal de custeio e apoio a SESAU ■ Realização dos cursos ■ Atuação dos servidores qualificados como multiplicadores do conhecimento adquirido	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HB ■ NIR HB ■ CETAS ■ ASTEC SESAU ■ DIREX SESAU ■ GAB SESAU	
ATIVIDADES	- o Identificação de Cursos de Capacitação em Regulação do Acesso - o Estudo e planejamento das propostas - o Qualificação dos servidores de apoio a SESAU - o Direção de Recursos Humanos do TCE-RO - o Direção de Recursos Humanos do HBAP - o Direção de Recursos Humanos do HBAP - o Realização de oficinas, cursos de qualificação profissional, simpósios e seminários por membros do NIR - o Produção de conhecimento - o Atuação dos servidores qualificados como multiplicadores do conhecimento adquirido	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	30/12/2024	
PRODUTOS	■ Favorecimento da identificação dos principais gargalos/entraves para o giro de leitos do HBAP ■ Conhecimento pela equipe do NIR-HBAP, de novas realidades, novas estratégias e propostas de solução ■ Fomento de estratégias para a resolução de problemas ■ Aplicabilidade do conhecimento adquirido de acordo com as peculiaridades do HBAP ■ Fortalecimento do NIR-HB perante as adversidades encontradas cotidianamente ■ Profissionais habilitados e qualificados para atuar na demanda existente do NIR-HB com produção estatística dos leitos do HBAP de forma mais fidedigna e precisa ■ Qualificação e amadurecimento da equipe do NIR ■ Atuação dos servidores qualificados como multiplicadores do conhecimento ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Difusão de conhecimento ■ Formação de multiplicadores	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.10 - Implementação de parcerias para Benchmarking com instituições de referência em NIR e em Gestão Hospitalar eficiente, tendo como objetivo a promoção da capacitação, continuação das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente na coleta de dados e na produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de dados.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Identificação de Instituições de Referência ■ Estabelecimento de vínculos com a instituição escolhida ■ Agenda virtual de contatos ■ Agenda presencial de contatos ■ Requerimento e programação de viagens ■ Atuação como multiplicadores de conhecimento	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL - HB ■ NIR - HB ■ ASTEC - SESAU ■ DIREX - SESAU ■ GAB - SESAU	
ATIVIDADES	- o Realização de levantamento de Instituições de Referência em Gestão Hospitalar, a fim de realizar um Benchmarking - o Definição de Unidade de Referência para o HBAP, de acordo com a equiparação das realidades - o Realização de contato com a Unidade de Referência selecionada e definição de parceria - o Organizar agenda de contatos, de acordo com a disponibilidade da unidade, inicialmente através de meios virtuais - o Selecionar um NIR de referência no país para visita in loco pelos profissionais do NIR-HB - o Requerimento de apoio e custeio à SESAU - o Programa de agenda de viagens - o Realizar com instituição de referência em gestão hospitalar no SUS, capaz de oferecer consultoria ao NIR-HB - o Definir o cronograma de atuação do NIR para outros NIRs do estado de Rondônia, atuação como consultoria - o Abertura de processos de viagem - o verificação de inserção na PAS	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	13/01/2025	
PRODUTOS	• Favorecimento da identificação dos principais gargalos/entraves para o giro de leitos do HBAP • Conhecimento pela equipe do NIR-HBAP, de novas realidades, novas estratégias e propostas de solução • Fomento de estratégias para a resolução de problemas • Fortalecimento do NIR-HB perante as adversidades encontradas cotidianamente • Qualificação e amadurecimento da equipe do NIR • Fortalecimento e empoderamento do NIR • Otimização dos processos de trabalho do NIR • Expansão de conhecimento • Formação de multiplicadores	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de redefinições na sistemática de trabalho
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.11 - Tecnologia e informação do NIR, incluindo a aquisição de tablets, celulares e monitores para visualização em Painel, em tempo real, dos dados relacionados à regulação de pacientes, exames complementares e procedimentos do HBAP.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Levantamento de dados ■ Elaboração da proposta ■ Planejamento aquisição ■ Processo de aquisição através da GAD/HB	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ PATRIMÔNIO/HB ■ NTI/HB ■ NED/HB ■ NSP/HB	
ATIVIDADES	- o Realizar levantamento das necessidades tecnológicas do NIR, no âmbito a desktops, monitores, celulares e tablets e outros instrumentos de apoio à atividade - o Planejar a aquisição dos insumos utilizando o planejamento e as fontes de custeio disponíveis; - o Inserir na Ação de Aquisição na PAS - o Incluir no planejamento a Criação do Painel de Monitoramento On Line - o Instalação de softwares relacionados ao monitoramento da produtividade do HBAP - o Treinamento das equipes quanto à utilização dos computadores e tablets para otimização do funcionamento do setor	
DATA DE INÍCIO	01/06/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2025	
PRODUTOS	● Qualificação tecnológica do NIR e consequente aumento da produtividade do setor ● Qualificação e amadurecimento da equipe do NIR ● Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Fortalecimento e empoderamento do NIR	

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 18

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2. E 3		07/05/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.12 - Estruturação do NIR-HBAP para funcionamento 18 horas por dia, sendo 12h/dia com equipe completa e o período noturno com equipe reduzida em sintonia com as necessidades de um Hospital de Referência.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Planejamento ■ Contratação de RH ■ Confecção de escalas ■ Início das atividades	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Clínica HBAP ■ NIR HBAP	
ATIVIDADES	- o Projeto dos fluxos de funcionamento, com ênfase para o NIR-exames - o Levantamento das necessidades de RH - o Levantamento das necessidades estruturais - o Contratação de pessoal - o Definição das escalas - o Reunião para definição de estratégias com o público-alvo: NIR - HBAP, Direção Geral-HBAP, Direção Clínica-HBAP, Diretor Técnico-HBAP, Coordenadores Médicos do HBAP, Coordenadores das equipes multidisciplinares do HBAP, SRENE - o Início das atividades	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2025	
PRODUTOS	• Qualificação tecnológica do NIR e consequente aumento da produtividade do setor • Qualificação e amadurecimento da equipe do NIR • Conclusão dos processos de trabalho do NIR • Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2.E.2		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.13 - Assegurar ao NIR espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho e principalmente unidade física entre os três setores que compõem o Núcleo Interno de Regulação: Setor de Regulação de Leitos, Setor de Produção de Mapa Cirúrgico e Setor de Regulação de Banhos, Consultas e Procedimentos.	
ETAPAS DA AÇÃO	- Justificativa - Projeto - Aprovação de projeto - Definição de recursos - Contratação de empresa - Execução da obra	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	- DIREÇÃO GERAL HBAP - NIR HBAP - COORDENADORIA - ARQUITETURA E ENGENHARIA/HB - ASTEC/SESAU	
ATIVIDADES	- Apresentar através de dados produzidos auditoria a necessidade de ampliação à Direção Geral do HBAP - Apresentar necessidade de ampliação ao setor de obras com delimitação de prazo para entrega de projeto; - Definir espaço adequado no HBAP - Definir o recurso para custear os serviços propostos; - Definir o prazo para entrega do projeto; - Definir o prazo para entrega do NIR ao setor de destino - Transferência do NIR a setor cuja estrutura física seja compatível com o tamanho do setor	
DATA DE INÍCIO	01/12/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/10/2024	
PRODUTOS	- Esopo mais humanizado e que atenda de forma satisfatória toda a equipe do NIR-HBAP - NIR do HBAP com maior capacidade de atendimento às demandas reais do setor - Unificação do NIR-leitos e NIR-exames, proporcionando otimização dos fluxos, maior inteligência dos setores e consequente ampliação da capacidade de mapeamento dos entraves diagnósticos que impactam na rotatividade dos leitos - Aumento da produtividade do setor - Qualificação e amadurecimento de equipe do NIR - Otimização dos processos de trabalho do NIR - Fortalecimento e empoderamento do NIR	

TÍTULO DE AÇÃO - AUDITÓRIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 1.1.1		07/02/2024
ESTRATÉGIAS DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
ETAPAS DA AÇÃO	2.14 - NIR - EXAMES: Criação e implantação de planilhas compartilhadas com todas as clínicas do H6AP para inserção, pelas equipes assistenciais, de todos os produtos de exames complementares e procedimentos solicitados para pacientes internados no H6AP, tendo como objetivo a inserção no SISREG, substituindo o trânsito via papel que acontece atualmente.	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	- Desenvolvimento dos instrumentos de ação (planilhas) - Apresentação dos instrumentos às equipes assistenciais (médicas e de enfermagem) - Atuação de Responsabilidades - Treinamento in loco das equipes - Monitoramento das atividades	
ATIVIDADES	- DIREÇÃO TÉCNICA - GERÊNCIA DE ENFERMAGEM - NIR-LEITOS - NIR-EXAMES - COORDENADOR RESIDENTES - Elaboração da planilha no Google drive, para compartilhamento - Reunião técnica com a equipe para pactuar a implantação da planilha - Treinamento in loco dos profissionais que farão o preenchimento da planilha - Suporte técnico para dúvidas durante o processo de implementação da ferramenta - Monitoramento	
DATA DE INÍCIO	01/11/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	30/06/2024	
PRODUTOS	- Otimização do processo de regulatório, minimizando falhas, como perdas de pedidos, atrasos das solicitações e duplicidade de pedidos. - Monitorar o quantitativo de exames requeridos de forma a possibilitar ao NIR exames a equalização da demanda com a oferta e produção de dados estatísticos para o planejamento mensal e anual. - Organização e padronização do processo de trabalho do NIR Exames - Otimização do processo regulatório interno - Redução do uso irracional de recursos diagnósticos, como por exemplo solicitações em duplicidade - Ampliação da capacidade de atuação do NIR-leitos, através do conhecimento planilhado dos exames pendentes de cada paciente do H6, divididos por ala de internação e especialidade. - o que possibilita a atuação, para atuação conjunta da Equipe do NIR, das pendências para alta hospitalar - Implantação de uma ferramenta para o registro dos processos de trabalho do NIR - Estabelecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 2		07/06/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.15 - NIR - EXAMES: informatização de todas as solicitações de exames de diagnóstico complementar do HBAP, de forma a acabar com as "guias de papel" e instituir instrumentos para que os requerimentos sejam automaticamente inseridos no HOSPIB-HBAP, de forma que sejam automaticamente visualizados pelo Setor de Regulação e inseridos no SISREG em tempo real, ao passo que as listas/plânilhas de todos os exames solicitados no HBAP sejam automaticamente gerados pelo sistema.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Desenvolvimento dos instrumentos de ação ■ Planejamento dos instrumentos junto à TI ■ Padronização de Responsabilidades ■ Treinamento in loco das equipes ■ Monitoramento das atividades	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HBAP ■ DIREÇÃO TÉCNICA HBAP ■ NIR HBAP ■ TI HBAP ■ TI SESAU	
ATIVIDADES	- o Reunião técnica com a direção do HBAP para apresentação da proposta - o Reunião técnica com a equipe de TI, para o desenvolvimento do instrumento - o Desenvolvimento do instrumento pelo(a) equipe de TI - o Apresentação do instrumento construído à Direção e NIR do HBAP - o Reunião técnica com as coordenações das equipes assistenciais para pactuar a implantação do instrumento - o Apresentação dos instrumentos aos profissionais da assistência - o Suporte técnico para dúvidas durante o processo de implementação da ferramenta - o Identificação e resolução das falhas iniciais nos fluxos e processos - o Monitoramento	
DATA DE INÍCIO	01/11/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	30/06/2024	
PRODUTOS	● Otimização do processo de regulação, minimizando falhas como perdas de pedidos, atrasos das solicitações e duplicidade de pedidos ● Monitorar o quantitativo de exames requeridos de forma a possibilitar ao NIR exames a equalização da demanda com a oferta e produção de dados estatísticos para o planejamento mensal e anual ● Organização e padronização do processo de trabalho do NIR Exames ● Realização de reuniões técnicas com a equipe de TI para o desenvolvimento do instrumento ● Redução do uso irracional de recursos diagnósticos, como por exemplo solicitações em duplicidade ● Ampliação da capacidade de atuação do NIR-leitos, através do conhecimento planejado dos exames pendentes de cada paciente do HB, divididos por ala de internação e especialidade, o que possibilita a aplicação, pela atuação conjunta da Equipe do NIR, das pendências para alta hospitalar ● Impacto no tempo de internação, Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.16 - Institucionalização, por meio de normativo, do Núcleo Interno de Regulação no HBAP como órgão de apoio à Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde (MS/2017).	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo ■ Desenvolvimento ■ Revisão ■ Publicação	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HBAP ■ DIREÇÃO TÉCNICA HBAP ■ ASTEC HBAP ■ NIR HBAP ■ ASTEC SESAU ■ GAB SESAU	
ATIVIDADES	- o Estudo de modelos de Manuais de outros Núcleos de Regulação - o Instituição de comissão mista de profissionais para elaboração coletiva do ato normativo das disposições inerentes às atividades realizadas pelo NIR - o Reuniões periódicas para definição dos tópicos do ato normativo - o Capacitações dos Profissionais para nívelamento de conhecimento tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde (MS/2017) - o Desenvolvimento dos Indicadores de Produção e Desempenho do HB - o Desenvolvimento dos Protocolos de Regulação do HB - o Redação escrita de Instrução Normativa - o Realização de reunião para aprovação da minuta - o Aprovação de ato normativo pela SESAU com fins de institucionalizar o NIR do HBAP - o Publicação e divulgação de Instrução Normativa	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/10/2024	
PRODUTOS	■ Regularização e padronização do processo de trabalho do NIR ■ Otimização do processo de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR ■ Maior rotatividade dos leitos ■ Impacto reduzido superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 23

TÍTULO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 1 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.17 - Produção de Carta de Serviços das Diversas Especialidades do HBAP, bem com sua constante atualização de acordo com as demandas que possam ser atendidas, a cada momento, por cada especialidade.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo ■ Desenvolvimento ■ Revisão ■ Publicação ■ Atualização	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Técnica HBAP ■ Departamentos de Especialidades do HBAP ■ Setor de Mapa Cirúrgico ■ NIR HBAP ■ Setor de Estatísticas HBAP	
ATIVIDADES	■ Estudo de modelos de Cartas de Serviços de especialidades de outras unidades hospitalares ■ Desenvolvimento das Cartas de Serviços, divididas por Departamento de Especialidades do HB ■ Reuniões com os Departamentos de Especialidades, a fim de descrever e padronizar as informações a respeito dos procedimentos realizados por cada especialidade ■ Produção escrita ■ Produção e aprovação ■ Publicação ■ Atualizações contínuas	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	29/03/2024	
PRODUTOS	■ Monitoramento da produtividade dos médicos e consequente aumento do controle da gestão ■ Aumento da produtividade cirúrgica ■ Valorização do trabalho do médico ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.18 - Implementação dos Protocolos de Regulação do Hospital de Base.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo ■ Desenvolvimento ■ Revisão ■ Publicação	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Departamentos de Especialidades HBAP ■ Equipes Assistenciais HBAP ■ CREG	
ATIVIDADES	- o Estudo de modelos de Protocolos de Regulação de outros serviços - o Reuniões com as equipes médicas para coleta de informações e pactuações de fluxos - o Reuniões com a CREG para pactuações de fluxos - o Realização dos Protocolos de Regulação do HB - o Produção escrita - o Revisão e aprovação - o Publicação - o Capacitação dos colaboradores	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/10/2024	
PRODUTOS	■ Otimização dos processos de regulação interhospitalar e dos processos de regulação das filias eletivas ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR ■ Maior rotatividade dos leitos ■ Impacto reduzido superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TERCEIRO - ESTRATÉGIAS - I.E.E.2		07/06/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	2. Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.19 - Aperfeiçoar a utilização do Kanban como ferramenta de gestão de leitos, através da participação dos residentes para alimentar a planilha com os dados necessários ao efetivo acompanhamento do paciente durante sua internação hospitalar, bem como através da sistematização da planilha em sistema informatizado capaz de realizar a integração de dados.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo de viabilidade ■ Desenvolvimento de sistema informatizado ■ Treinamento das equipes in loco	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Técnica HBAP ■ COORDENAÇÃO RESIDENTES ■ NIR-HB	
ATIVIDADES	- o Treinamento dos residentes para alimentar o KANBAN - o Aperfeiçoamento do instrumento, através da aplicação de formulários na planilha Kanban para extrair dados estatísticos - o Gerar relatórios para monitoramento do tempo de internação - o Aperfeiçoar a equipe para acompanhamento e atualização do Kanban	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/06/2024	
PRODUTOS	■ Otimização do processo de trabalho do NIR ■ Impacto no tempo de internação do paciente ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.20 - Ambulatórios de especialidades e Unacon - >> regulação do acesso Adequar a UNACON a Portaria N.º 74 de 16 de maio de 2013 e estabelecer o fluxo de regulação via SSREG ambulatorial e hospitalar, com garantia da continuidade do tratamento.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Estudo sobre a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde; ■ Diagnóstico situacional ■ Elaboração de estratégias ■ Execução do planejamento	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ Assessoria Técnica HBAP ■ NIR-HBAP ■ CREG	
ATIVIDADES	- o Elaboração do fluxo de regulação para UNACON e ambulatório de especialidades; - o Transferência da regulação interna da UNACON (agendamento de consultas, exames e procedimentos) para o NIR-EXAMES; - o Ampliação da oferta de vagas para a Central de Regulação Estadual - CREG; - o Instituição de ferramenta para solicitação de leito para paciente oncológico e pacientes de pós-operatório com necessidade de internação de urgência; - o Implantação da agenda de atendimento ambulatorial para pacientes oncológicos no SSREG; - o Participação na elaboração do diagnóstico situacional da UNACON; - o Participação na construção do Plano de Ação 2024 da UNACON.	
DATA DE INÍCIO	01/06/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO		
PRODUTOS	● Transparência ● Ampliação da oferta de vagas para a CREG ● Aumento na rotatividade das filiais ● Implantação ● Promoção da continuidade do cuidado na rede estadual ● Garantia de acesso à assistência ● Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.21 - Instituir no HBAP "Escritório de Alta", incluindo a figura do médico hospitalista.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Etapa 1: Definir quais equipamentos e tecnologias podem ser implementados ■ Etapa 2: Definir quais os dados a serem padronizados que facilitarão o cadastro e tráfego das informações ■ Etapa 3: Definir quais as capacidades necessárias e identificar os servidores com dificuldades, incluindo realocações	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Setor de Atendimento HBAP ■ Departamentos de Especialidades do HBAP ■ Equipes Assistenciais HBAP ■ GRH HBAP	
ATIVIDADES	- o Estado de modelos de outros escritórios de alta, já implantados e em funcionamento em outros serviços, tendo como objetivo conhecer modelos já existentes e estudar sua aplicabilidade às especificidades da realidade local. - o Desenvolvimento de modelo de funcionamento compatível com as peculiaridades do HBAP - o Reuniões com os setores NIR/ACOLHIMENTO/GRH/FATURAMENTO/CTI, a fim de centralizar as informações dos equipamentos e propor as alternativas em comum e específicas. - o Reuniões para definir parcerias com as equipes assistentes para dar agilidade ao processo de alta qualificada e sua comunicação - o Padronização das informações nos sistemas - o Capacitação dos servidores para operar e alimentar os sistemas - o Reunião com o GRH a fim de estabelecer uma rotina que propicie estabelecer o melhor método de identificar os servidores com dificuldades e os que possuem qualidades que possam ser exploradas - o Início do funcionamento do modelo, inicialmente em fase de testes - o Funcionamento total	
DATA DE INÍCIO	01/01/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2025	
PRODUTOS	● Melhorias na comunicação assistencial e de regulação ● Otimização dos processos de atendimento, em tempo real, das altas hospitalares ● Melhoramento do trabalho em equipe em direção a uma assistência de qualidade e segura ● Maior giro de leitos e fidelidade nas informações estatísticas. ● Impacto redução superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ● Otimização dos processos de trabalho do NIR ● Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2.1.3		07/05/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		2 - Estratégias de ação tendo como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho.
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	2.22 - Instituição de "rodízio", no formato de "estágio" dos profissionais da assistência de enfermagem do HB no NIR-HBAP - Planejamento.	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Definições ■ Construção escalas ■ Início rodízios	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ DIREÇÃO GERAL HB ■ DIREÇÃO TÉCNICA HB ■ GERÊNCIA ENT HB ■ NIR HB	
ATIVIDADES	- o a) Estudo das atribuições do enfermeiro do NIR e planejamento do estágio - o b) Levantamento dos profissionais da assist enr do HB - o c) Conexão das escalas e termo de Cooperação - o d) Apresentação e explicação da escala e para os profissionais de Saúde e para a equipe de administração dos resultados de uma gestão de leitos de sucesso com objetivo de toda equipe atuar com sinergia dinamicamente e com o setor de enfermagem - o e) Rodízio quinzenal na escala do NIR-HB dos Enfermeiros lotados no HB - o f) Rodízio mensal de internos de Medicina no NIR-HB	
DATA DE INÍCIO	01/10/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/11/2023	
PRODUTOS	■ Consientização das equipes do HB a respeito do trabalho do NIR e excesso demandas do setor, visando maior contribuição das equipes assistenciais com o desempenho das atribuições do setor. ■ Troca de conhecimentos e experiências mudadas entre os envolvidos ■ Vivência impar relacionada as atribuições do NIR resultando em maior contribuição contínua das equipes assistenciais ■ Redução dos processos de regulação hospitalar e dos processos de regulação das filas de espera ■ Fortalecimento e melhoramento do NIR ■ Maior rotatividade de leitos ■ Impacto redução superlotação dos setores de emergência e urgência do SUS ■ Otimização dos processos de trabalho do NIR ■ Fortalecimento e empoderamento do NIR	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA EXTERNA - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.1 - Introdução de Indicadores de Processo do Centro Cirúrgico do HBAP: Taxa de Ocupação do Centro Cirúrgico	
	Tempo total de uso das salas do CC + Tempo de higienização x 100	
	Tempo total de disponibilidade das salas para cirurgias	
	Tempo total de uso das salas do CC + Tempo de higienização / Tempo total de disponibilidade das salas para cirurgias x 100	
	■ Implementação de instrumento para captação dos dados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística ■ Definição de metas para o indicador	
ETAPAS DA AÇÃO		
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Coordenação Do Centro Cirúrgico ■ Mapa Cirúrgico ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	o Levantamento dos dados através do software de agendamento e monitoramento de cirurgias do HB, Software (SSMAPA-HB) já desenvolvido, fase de testes iniciada em nov/2023 o Definição de servidores do Centro Cirúrgico para compatibilizar dados no Sistema o Cálculo e disponibilização do indicador pelo software (SSMAPA-HB) o Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico - equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade Hospitalar o Interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/11/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2024	
PRODUTOS	■ Monitoramento da utilização da capacidade instalada do Centro Cirúrgico ■ Redução nos tempos de ociosidade de cada sala ■ Construção de uma estratégia de trabalho para o setor, planejando e analisando metas ■ Aumento da disponibilidade de salas para novos procedimentos e expansão do número de cirurgias possíveis em um determinado período	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3			07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO			3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de inventários pecuniários e não pecuniários
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA			3.2 - Introdução de Indicadores de Processo do Centro Cirúrgico do HBAP: Indicador Tempo de intervalo entre cirurgias
ETAPAS DA AÇÃO			Diferença de Horário entre o início de uma cirurgia e a conclusão da cirurgia imediatamente anterior
			■ Implementação de Instrumento para captação dos dados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística ■ Definição de metas para o indicador
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO			■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Coordenação Do Centro Cirúrgico ■ Mapa Cirúrgico ■ Setor de Estatística HBAP
ATIVIDADES			- o Construção de planilha de Monitoramento - o 2.3.1 >> início com planilha (papel? forno? planilha?) em prancheta em cada sala do Centro Cirúrgico, devendo ser preenchidos: horário de início da cirurgia, horário de término, horário de início da higienização da sala, horário de conclusão da higienização - o 2.3.2 >> definição de planilha on line + estratégia para preenchimento - o 2.3.3 >> cômputo de dados em sistema específico - o Definição de estratégias para preenchimento da planilha de listagem de tempo - o Atribuição de responsabilidades quanto ao preenchimento da planilha para os atores do Centro Cirúrgico - o Cômputo dos dados - o Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico -> equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade Hospitalar - o Envio dos dados ao Setor de Estatísticas do HB - o Cálculo do indicador, interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações
DATA DE INÍCIO			01/11/2023
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO			01/12/2024
PRODUTOS			● Monitoramento e consequente redução nos tempos de transferência do paciente para a Sala de Recuperação ● Monitoramento e consequente redução nos tempos de higienização da Sala Cirúrgica ● Aumento da disponibilidade de salas para novos procedimentos e expansão do número de cirurgias possíveis em um determinado período

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 31

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS 1, 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO	3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento da produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários	
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.3 - Introdução de Indicadores de Desempenho do Centro Cirúrgico do HBAP: Giro de Salas Cirúrgicas	
	Cirurgias no período Número total de salas	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Implementação de Instrumento para captação dos dados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística ■ Definição de metas para o indicador	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Coordenação Do Centro Cirúrgico ■ Equipe Cirúrgico ■ Setor de Estatística HBAP	
ATIVIDADES	● Levantamento dos dados através do software de agendamento e monitoramento de cirurgias do HB, Software (SISMAPA-HB) já desenvolvido, fase de testes iniciada em nov/2023 ● Definição de servidores do Centro Cirúrgico para o cálculo dos dados no Sistema ● Cálculo e disponibilização do indicador pelo software (SISMAPA-HB) ● Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico - equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade Hospitalar ● Interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações	
DATA DE INÍCIO	01/11/2023	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2024	
PRODUTOS	● Monitoramento da utilização da capacidade instalada do Centro Cirúrgico ● Realização de estudos de produtividade ● Controle maior pela gestão de quais estratégias estão funcionando ou não, comparando e analisando metas ● Aumento da disponibilidade de salas para novos procedimentos e separação do número de cirurgias possíveis em um determinado período	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3			07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO			
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.4 - Introdução de Indicadores de Processo e Desempenho do Centro Cirúrgico do HBAP. Número de cirurgias marcadas por mês, por cada médico, em hora cirúrgica , de forma a considerar a complexidade dos procedimentos ao convertê-los em unidade de produtividade hora cirúrgica		
ETAPAS DA AÇÃO	■ Implementação de instrumento para captação dos dados ■ Captação de Dados ■ Construção Estatística ■ Definição de metas para o indicador		
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ Direção Técnica HBAP ■ NIR HBAP ■ Coordenação Do Centro Cirúrgico ■ Mapa Cirúrgico ■ Setor de Estatística HBAP		
ATIVIDADES	- o Levantamento de dados referentes à produtividade através do software de agendamento e monitoramento de cirurgias do HB -> Software (SISMAPA-HB) já desenvolvido, fase de testes iniciada em nov/2023 - o Disponibilização dos dados pelo software (SISMAPA-HB) - o Construção de Equipe Estatística composta entre outros atores por um especialista estatístico, equipe especializada em análise de indicadores e elaboração de metas para a unidade Hospitalar - o Interpretação e processamento dos dados, análises complexas e cruzamento das informações		
DATA DE INÍCIO	01/11/2023		
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	01/12/2024		
PRODUTOS:	■ Monitoramento da produtividade dos cirurgiões ■ Otimização da agenda dos médicos, bem como redução dos cancelamentos de cirurgias ■ Controle maior, pela gestão, de quais estratégias estão funcionando ou não, comparando e analisando metas ■ Expansão do número de cirurgias possíveis em um determinado período		

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 33

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/06/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo a o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instauração de política de incentivos pecuniários e não pecuniários
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.5 - Reforma e Ampliação, visando aumento do número de salas do Centro Cirúrgico	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Justificativa ■ Projeto ■ Aprovação de projeto ■ Definição de recursos ■ Contratação de empresa ■ Execução da obra	
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO	■ Coordenadora de Obras ■ GMAN/HB ■ Arquitetura e Engenharia/HB ■ ASTEC/SESAU	
ATIVIDADES	- o Abertura de processo - o Apresentar através de dados produzidos pelos indicadores elencados a necessidade de ampliação e reforma à SESAU - o Apresentar necessidade de ampliação ao setor de obras com delimitação de prazo para entrega de projeto; - o Definir espaço para a criação de um centro de cirurgias ambulatoriais/hospital dia; - o Definir o recurso para custear os serviços propostos; - o Execução da obra	
DATA DE INÍCIO	01/07/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2025	
PRODUTOS	■ Centro Cirúrgico do HB com maior capacidade de atendimento às demandas reais da população rondoniense, principalmente no tangente às especialidades que são escasso disponíveis no HB em todo o estado de RO ■ Aumento da produtividade cirúrgica do HB ■ Ampliação da rotatividade dos leitos cirúrgicos do HB, com consequente impacto em toda a rede de atenção à saúde, através de celeridade na rotatividade das filas de espera para cirurgias eletivas que são são realizadas no HBAP em todo o estado de RO, como CI ■ Criação de Centro de Cirurgias Ambulatoriais Hospital dia e consequente aumento do número de cirurgias ■ Criação de Sala de Espera para Cirurgias com Cerâmico e Material Lúdico ■ Criação de Sala de Espera para Cirurgias com Cerâmico e Material Lúdico ■ Qualificação da atenção à saúde do usuário aut	

Título do Relatório: Auditoria TCE-RO - Estratégias - 2 e 3		07/07/2024
3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da introdução de política de incentivos pecuniários e não pecuniários		
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.6 - Renovação e modernização dos equipamentos do Centro Cirúrgico.	
ETAPAS DA AÇÃO	- Levantamento de dados - Elaboração de proposta - Planejar nova aquisição - Processo de aquisição através da GAD/HB	
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	- Direção Geral HBAP - Engenharia Clínica HBAP - Patrimônio HBAP - RECEITA HBAP - DIREX SESAU - DIREX SESAU - GAB. SEESAU	
ATIVIDADES	- Solicitar à Engenharia Clínica levantamento do atual parque tecnológico, sua vida útil e necessidades de atualização; - Solicitar às equipes médicas (cirurgistas) do HB, levantamento das necessidades específicas de cada equipe; - Elaborar proposta de atualização do parque tecnológico e seu impacto financeiro; - Utilizar dos instrumentos de planejamento para garantir a atualização do parque tecnológico; - Recomendando ao projeto a ASTEC-SEAU - Planejamento e aquisição - Aquisição de materiais	
DATA DE INÍCIO	01/07/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2026	
PRODUTOS	- Atualização do parque tecnológico do Centro Cirúrgico do Hospital de Base e consequente aumento da produtividade do setor - Centro Cirúrgico do HB com maior capacidade de atendimento às demandas reais da população rondoniense, principalmente no tocante às especialidades que só estão disponíveis no HB em todo o estado de RO - Aumento da produtividade cirúrgica do HB - Ampliação da rotatividade dos leitos cirúrgicos do HB, com consequente impacto em toda a rede de atenção à saúde, através de celeridade na rotatividade das filas de espera para cirurgias eletivas que só são realizadas no HBAP em todo o estado de RO, como CI - Qualificação da atenção à saúde do usuário do SUS oferecida pelo SUS rondoniense, acarretando em ampliação da confiabilidade dos serviços	

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		
3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários		
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	3.7 - Informatização do Centro Cirúrgico, para otimização da coleta de dados, lançamento dos relatórios e checklist de cirurgia segura	
ETAPAS DA AÇÃO	■ Levantamento de dados ■ Elaboração de proposta ■ Planejamento aquisição ■ Processo de aquisição através da GAD/HB	
RESPONSÁVELS PELA AÇÃO	■ Direção Geral HBAP ■ TI HBAP ■ Coordenação do Centro Cirúrgico ■ ASTEC SESAU ■ DIREX SESAU ■ GAB SESAU	
ATIVIDADES	- o Realizar levantamento das necessidades de cada sala do Centro Cirúrgico e dos outros setores, no tópicos de desktops e tablets; - o Realizar planejamento a longo prazo para adequação das infraestruturas e sistemas e aquisição dos computadores utilizando o planejamento e as fontes de custeio disponíveis; - o Incluir no planejamento a Criação da Sala de Transmissão On Line - o Instalação de softwares relacionados ao monitoramento da produtividade do CC - o Treinamento das equipes quanto a utilização dos computadores e tablets para otimização do funcionamento do setor	
DATA DE INÍCIO	01/07/2024	
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	31/12/2026	
PRODUTOS	■ Informatização do CC e consequente aumento da produtividade do setor ■ Ampliação da rotatividade de todos os setores do HB, com consequente impacto em toda a rede de atenção à saúde, através de celeridade na rotatividade das filas de espera para cirurgias eletivas que são realizadas no HBAP em todo o estado de RO, como Cirurgia de Sala Cirúrgica com Câmera para transmissão online, para eventuais cirurgias demonstrativas e para esgotar os que não possuem acesso ao centro cirúrgico devido à segurança do espaço físico e mais precisamente para	

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 37

PLANO DE AÇÃO - AUDITORIA TCE-RO - ESTRATÉGIAS - 2 E 3		07/02/2024
ESTRATÉGIA DE AÇÃO: Qualificação dos serviços a partir das recomendações da auditoria do TCE-RO		3 - Estratégias de ação tendo como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários
AÇÃO A SER IMPLEMENTADA		3.9 - Controle de entrega e devolução de roupas privativas
ETAPAS DA AÇÃO		■ Planejamento ■ Desenvolvimento ■ Operacionalização
RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO		■ DIREÇÃO TÉCNICA ■ LAVANDERIA ■ COORDENAÇÃO CC
ATIVIDADES		- o a) Levantamento da roupa disponível no HB - o b) Desenvolvimento do software de controle de estoque - o c) Desenvolvimento de instrumento de solicitação de roupa e programação cirúrgica
DATA DE INÍCIO		02/10/2023
DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO		01/12/2024
PRODUTOS		• Melhor controle de estoque de roupas • Redução de cancelamentos cirúrgicos • Aumento da produtividade do centro cirúrgico

Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171) SEI 001821/2024 / pg. 38



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
PCE - Processo de Contas Eletrônico

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 07/02/2024 às 18:20:39 foi protocolizado o Documento sob o N° 00678/24 da subcategoria Encaminha Documentos 2024, referente a(o) Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA CPF n. 64568660220.

Ord	Documento	Autenticação
01	SEI_0045803451_Oficio_5075	2bd9332e793106f8bebe1a869bac39911
02	1 - Plano_de_Acao_TCE___Atualizado	ca514ab656af9da0fc3e96d65796e815

Porto Velho, 07/02/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OFÍCIO Nº 6/2024/GCJVA/TCERO

Ao Senhor

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado de Saúde

Rua Pio XII, n. 2986 - Bairro – Pedrinhas

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC**

Ref. Autos n. 428/2023

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, reporto-lhe que tomei conhecimento do inteiro teor do epigrafado expediente, por meio do qual, buscou atender determinação exarada no item I da DM-0176/2023-GCJVA, processo n. 428/2023, *ipsis litteris*:

I – Conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que os responsáveis cumpram o item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, com a apresentação do Plano de Ação, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ademais, destacou-se acerca da realização de reunião, visando apresentar o plano de ação, assim como o sistema criado para sua operacionalização.

Destarte, considerando a importância dos autos em tela, **indico os Assessores de Conselheiro, Jenilson Reis de Azevedo e Ana Maria Gomes de Araújo** para participarem da reunião que será realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 10:00, no 4º andar, nas dependências da SESAU, localizada à R. Pio XII, 717-373 - Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-483.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON VIANA DE ALMEIDA, Conselheiro**, em 15/02/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0647542** e o código CRC **27135E4A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001821/2024

SEI nº 0647542

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 06932119001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OFÍCIO Nº 8/2024/GCJVA/TCERO

A Sua Excelência o Senhor

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Avenida Presidente Dutra, 4229, Olaria

CEP: 76.801-326 – Porto Velho - RO

Assunto: Recebimento do Ofício n. 5075/SESAU - Plano de Ação em Cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00331/23 e Convite para Reunião

Referência: Processo n. 428/2023

Senhor Procurador-Geral,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que aportou neste Gabinete o Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171), proveniente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do qual, buscou atender determinação exarada no item I da DM-0176/2023-GCJVA, processo n. 428/2023, *ipsis litteris*:

I – Conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que os responsáveis cumpram o item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, com a apresentação do Plano de Ação, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ademais, destacou-se a realização de reunião, visando apresentar o plano de ação, assim como o sistema criado para sua operacionalização.

Destarte, encaminho os autos à este *Parquet* de Contas, para querendo, indicar um representante desse MPC para reunião que será realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 10:00, no 4º andar, nas dependências da SESAU, localizada à R. Pio XII, 717-373 - Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-483. Com tratativas diretamente com o Órgão demandante.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Ofício 8 (0648933)

SEI 001821/2024 / pg. 42

Relator
Matrícula n. 577



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON VIANA DE ALMEIDA, Conselheiro**, em 15/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0648933** e o código CRC **3A14C149**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001821/2024

SEI nº 0648933

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 06932119001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

MEMORANDO Nº 35/2024/GCJVA

Ao Senhor

MARCUS CEZAR SANTOS P. FILHO

Secretário-Geral de Controle Externo

Assunto: Recebimento do Ofício n. 5075/SESAU - Plano de Ação em Cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00331/23 e Convite para Reunião

Referência: Processo n. 428/2023

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, informo que aportou neste Gabinete o Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC (0647171), proveniente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do qual, buscou atender determinação exarada no item I da DM-0176/2023-GCJVA, processo n. 428/2023, *ipsis litteris*:

I – Conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que os responsáveis cumpram o item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, com a apresentação do Plano de Ação, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ademais, destacou-se a realização de reunião, visando apresentar o plano de ação, assim como o sistema criado para sua operacionalização.

Destarte, encaminho os autos à essa Secretaria, para querendo, indicar um representante dessa SGCE para reunião que será realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 10:00, no 4º andar, nas dependências da SESAU, localizada à R. Pio XII, 717-373 - Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-483. Com tratativas diretamente com o Órgão demandante.

Atenciosamente,

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Memorando 35 (0649110)

SEI 001821/2024 / pg. 44

Matrícula n. 577



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON VIANA DE ALMEIDA, Conselheiro**, em 15/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0649110** e o código CRC **945BA39D**.

Referência: Processo nº 001821/2024

SEI nº 0649110

E-mail - 0649688

Data de Envio:

16/02/2024 09:44:50

De:

TCERO/GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA <gcjva@tce.ro.gov.br>

Para:gabinetesesau@gmail.com
protocolo.sesau@gmail.com**Assunto:**

Envio do Ofício n. 6/2024 - Ref. Ofício n. 5075/2024/SESAU

Mensagem:

Bom dia!

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem do Eminentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, encaminho o Ofício n. 6/2024-GCJVA, exarado por esta relatoria em resposta ao Ofício n. 5075/2024/SESAU

Outrossim, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Davi da Silva Oliveira

Assistente de Gabinete - GCJVA

Cad. 630

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Anexos:

Oficio_0647542.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS

DESPACHO Nº 0649947/2024/CECEX9

À

Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)

Assunto: Indicação de servidor para participação de reunião na SESAU

Senhor Secretário,

Atendendo ao convite formulado por meio do Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC [0647171], bem como ao Memorando 35 [0649110], oriundo do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, **indicamos** o Auditor de Controle Externo, **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, matrícula n. 319, para participar da apresentação do Plano de Ação da Auditoria Operacional realizada na Eficiência Hospitalar do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Atenciosamente,

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Auditor de Controle Externo - Mat. 538
Coordenador da CECEX-9



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO**, **Coordenador(a)**, em 16/02/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0649947** e o código CRC **DB294DAB**.

Referência: Processo nº 001821/2024

SEI nº 0649947

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Despacho 0649947 SEI 001821/2024 / pg. 47

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00691/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Filipe Rassen Rozique, CPF n. ***.092.141-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
Renato Garcia, CPF n. ***.484.362-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes - Legislatura (2021 a 2024)
Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF n. ***.564.072-** Controladora Interna do Município de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

1. A teor do contido nos autos, o jurisdicionado não encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento integral das determinações deste Tribunal.
2. Diante da relevância da matéria, é possível a concessão de novo prazo para que o atual responsável comprove o efetivo cumprimento do quanto determinado.

Decisão Monocrática**DM n. 0117/2025-GCESS**

Cuida-se de fiscalização de atos e contratos atuada com o objetivo de supervisionar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. O feito retorna ao gabinete deste relator a fim de que se analise o efetivo cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos AC1-TC 00016/2022 (ID1178779) e AC1-TC 00844/2023 (ID1492789).
3. Por intermédio do Acórdão AC1-TC 00016/22, transitado em julgado no dia 18/04/2022, a Primeira Câmara deste TCE-RO assim se manifestou:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente;
- II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);
- III – Determinar a Renato Garcia (CPF ***.484.362-**) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF ***.564.072-**) e Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos;

VI – Determinar à Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

(...)

4. Importa registrar que, após a prolação dessa decisão colegiada, no curso do monitoramento das determinações, estes autos foram sobrestados a fim de aguardar a manifestação do Plenário, acerca da matéria aqui tratada, nos Processos n. 00771/21^[1] e 00683/21^[2].

5. Uma vez proferidas as aguardadas decisões do Pleno desta Corte, exarou-se a Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

(...)

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia (CPF ***.484.362-**), bem como à Controladora, Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.64.072-72), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

(...)

6. A fim de cumprir a decisão da relatoria, foram apresentados os documentos protocolizados sob o n. 00230/23, avaliados pelo corpo técnico no relatório de ID 1425469, bem como pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer Ministerial n. 0117/2023-GPETV (ID 1429149), havendo convergência entre ambos.

7. Ato contínuo, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00844/23 (ID 1492789), a Primeira Câmara deste Tribunal assim decidiu:

(...)

I – Reconhecer a manutenção de ilegalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados providos; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CRFB/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CRFB/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes na Decisão Monocrática 0177/2022/GCESS, por parte dos responsáveis José Francisco Pinheiro – Vereador Presidente – e Franciane do Amaral Alencar Ramirez – Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes;

III – Considerar descumpridos os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL- TC 00016/22, por parte de Renato Garcia e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, diante da manutenção do quadro irregular, sem aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 55 da LC 154/96, diante da existência de justo motivo para seu descumprimento;

IV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, assim como a todos aqueles que o venham a suceder ou substituir, sob pena da imposição de pena de multa e reprovação de suas contas em caso de descumprimento, que:

a) adote providências concretas para reduzir ou mitigar, no prazo máximo de 2 anos, a desproporcionalidade observada no quadro de servidores da Câmara Municipal, em atenção às regras constitucionais e ao Acórdão APL-TC 00016/2022;

b) adote providências concretas para elaboração, no prazo máximo 90 dias, de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 37, V, da CF;

c) comprove nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

[..]

8. A fim de demonstrar o atendimento às determinações exaradas no acórdão acima, o jurisdicionado juntou o Documento n. 01447/24 a este feito, apreciada pela unidade instrutiva no relatório de ID 1586391, ocasião em que consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

27. 5.1. **Determinar o sobrestamento dos autos**, bem como **conceder um novo prazo**, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, execute os termos do item IV, “b” do AC1-TC 00844/23, conforme exposto nos itens 2 e 3 deste relatório.

28. 5.3). **Determinar** o monitoramento quanto ao cumprimento do item 5.1 deste relatório.

9. Após avaliar a proposta técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 00082/24-GCESS (ID 1590850) nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido:

I. Considerar parcialmente atendidas as determinações constantes do item IV, do Acórdão AC1-TC 00844/23, pois, embora não cumprida de forma integral, por motivos alheios à vontade do responsável, demonstrados com base na Resolução 666/2024, criou o “Grupo de Trabalho” visando à atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara;

II. Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/23, conforme fundamentação exposta no relatório do Corpo Técnico (ID 1586391) e neste *decisum*;

III. Alertar o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

10. Após tomar ciência da decisão, o responsável apresentou a este Tribunal o Documento n. 06997/24, avaliado pelo corpo técnico no relatório de ID 1720251, cuja conclusão foi a seguinte:

Em razão do exposto, propõe-se:

I - Considerar não cumprido integralmente o item IV, “b”, do Acórdão AC1– TC 00844/23, nos termos da fundamentação apresentada no item 2;

II - Notificar a Câmara Municipal de Ariquemes para proceder a regulamentação interna visando prever o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88.

III – Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para o atendimento da alínea “c” do aludido Acórdão AC1-TC 00844/23, no que tange à comprovação nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

11. Acolhendo a referida proposição técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00026/2025-GCESS (ID 11723799), cujo dispositivo transcrevemos abaixo:

29. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Considerar** descumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0082/2024-GCESS, visto que o então presidente da Câmara Municipal de Ariquemes deixou de demonstrar o efetivo cumprimento ao item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23 e tampouco justificou sua omissão;

II. **Conceder** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Senhor Filipe Rassen Rozique, CPF n. ***.092.141-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, demonstre a esta Corte o efetivo cumprimento ao item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. **Dar ciência** da presente Decisão, via ofício, ao agente identificado no item II desta decisão, ou a quem o substitua/suceda ou represente, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

IV. **Dar ciência** da presente Decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. **Autorizar**, desde já, o Departamento da 1ª Câmara a utilizar meios de Tecnologia da Informação (TI) e aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão;

VII. **Determinar** o sobrestamento do presente feito no Departamento da 1ª Câmara até o término do prazo previsto no item II ou a vinda de informações adicionais. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o departamento competente remeter os autos ao gabinete deste relator para providências.

12. Devidamente notificado, o responsável Renato Garcia, à época, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, apresentou justificativa e pedido de dilação de prazo, nos termos do Ofício nº 16/VER-RENATO/2025[3] (ID 1730160).

13. A documentação foi submetida à análise da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), que emitiu o Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão (ID 1782491), em que conclui pelo não cumprimento da determinação.

14. Assim, ao final, propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

23. Em razão do exposto, propõe-se:

I - **Considerar não atendimento do item II da Decisão Monocrática nº 0026/25-GCESS, o qual refere a determinação do cumprimento da alínea "b" do Item IV do Acórdão AC1-TC 00844/23**, nos termos da fundamentação apresentada no item 2;

II - **Notificar** a Câmara Municipal de Ariquemes para proceder a regulamentação interna visando prever o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

III – **Notificar** ao Jurisdicionado Câmara Municipal de Ariquemes que o **prazo para cumprimento da Decisão Monocrática nº 0026/25-GCESS, se iniciou em 13.3.2025 e se encerrará em 9.9.2025, portanto, ainda goza de tempo hábil a cumprir a determinação em questão.**

15. Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos.

16. É o relatório.

17. Decido.

18. Os autos tratam de fiscalização implementada por este Tribunal a fim de avaliar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ariquemes, já tendo se manifestado em decisão transitada em julgado acerca das seguintes impropriedades:

(a) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;

(b) não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CRFB/88;

(c) inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade estabelecida pela CRFB/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

19. A fim de garantir que aquela Casa Legislativa adotasse providências a fim de corrigir esse quadro, foram feitas determinações voltadas a esse fim no Acórdão APL-TC 00016/2022, porém, todas consideradas descumpridas posteriormente no Acórdão AC1-TC 00844/23.

20. Contudo, havendo justificativa para esse descumprimento, não foram aplicadas sanções aos responsáveis. Todavia, houve uma reiteração de determinações no seguinte sentido (Acórdão AC1-TC 00844/23):

(...)

IV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, assim como a todos aqueles que o venham a suceder ou substituir, sob pena da imposição de pena de multa e reprovação de suas contas em caso de descumprimento, que:

a) dote providências concretas para reduzir ou mitigar, no prazo máximo de 2 anos, a desproporcionalidade observada no quadro de servidores da Câmara Municipal, em atenção às regras constitucionais e ao Acórdão APL-TC 00016/2022;

b) adote providências concretas para elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 37, V, da CF;

c) comprove nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

(...)

21. Na Decisão Monocrática n. 0082/2024-GCESS (ID 1590850) avaliei os elementos probatórios trazidos pela Câmara de Ariquemes acerca das medidas implementadas internamente a fim de dar cumprimento ao acórdão deste Tribunal.

22. Naquela oportunidade, constatei que, a despeito do não cumprimento integral da decisão, esta omissão teria se dado justificadamente, restando demonstrada a edição da Resolução n. 666/2024/CMA voltada a indicar ações a serem implementadas para cumprimento das determinações deste Tribunal.

23. Diante disso, consignei o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o então Presidente da Câmara de Ariquemes adotasse providências concretas para elaboração de normativo que previsse o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

24. A documentação apresentada (Documento PCe n. 06997/24) à época revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento integral da determinação.

25. Por esse motivo, acolhendo a proposição da unidade técnica constante no ID 1720251, proferi a Decisão Monocrática n. 00026/2025-GCESS (ID 11723799), fixando, novamente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Senhor Filipe Rassen Rozique, atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, demonstrasse a esta Corte o efetivo cumprimento ao item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/2023.

26. Em resposta à aludida decisão, o responsável apresentou manifestação sob o documento PCe n. 01684/25 (ID 1730160), em que afirma que a Casa Legislativa tem buscado atender progressivamente às determinações desta Corte, alegando atuação pautada na boa-fé e no comprometimento com a adequação administrativa.

27. Informa que foi instituído um Grupo de Trabalho Multidisciplinar, por meio da Portaria nº 6368/2024, com a finalidade de propor medidas de modernização da estrutura organizacional. Como resultado, destaca a aprovação da Lei Municipal nº 2.980/2024, que promoveu a reestruturação do quadro de pessoal, resultando na redução de 25% dos cargos comissionados e no estabelecimento de proporção paritária entre os cargos efetivos e os comissionados.

28. Por fim, pugnou pela concessão de prazo adicional para complementação das medidas em curso ou, alternativamente, a designação de audiência técnica facultativa para apresentação das providências adotadas e dos documentos ainda não juntados aos autos.

29. Pois bem.

30. A análise técnica (ID 1782491) evidencia de forma categórica o não atendimento da determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0026/2025-GCESS, a qual, por sua vez, reiterava o comando do item IV, alínea “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/2023.

31. Conforme a determinação contida nos autos, caberia à Câmara Municipal de Ariquemes elaborar e editar norma interna específica que previsse, de forma expressa, o percentual mínimo de cargos comissionados a serem exclusivamente preenchidos por servidores de carreira (efetivos, cedidos ou ocupantes de função gratificada), sendo recomendável o mínimo de 50%, em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

32. Entretanto, os documentos apresentados pelo atual presidente da Câmara (Ofício nº 16/VER-RENATO/2025 e anexos) não comprovam o efetivo cumprimento dessa obrigação, como apontado pela unidade técnica.

33. No caso, vê-se que a Lei Municipal nº 2.980/2024, embora promova reestruturação administrativa e redução do número de cargos comissionados da Câmara, não contempla disposição normativa que regule o percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte.

34. Portanto, ao não editar o normativo exigido nem justificar adequadamente a omissão, a Câmara Municipal de Ariquemes permanece em situação de desconformidade com as determinações desta Corte.

35. Importa lembrar que a jurisprudência do TCE-RO, consolidada por meio do Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo 00771/21) e do Acórdão APL-TC 00260/22 (Processo 00683/21), estabeleceu parâmetros objetivos para a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos nos Poderes Legislativos Municipais, cujo desrespeito configura violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

36. Em sua manifestação, o gestor informa que a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos teria sido alcançada, afirmando que o quadro funcional é composto por 30 servidores efetivos e 30 comissionados, porém não apresenta documentos comprobatórios que evidenciem a referida distribuição de cargos.

37. Além disso, não houve encaminhamento de elementos que atestem o início de providências concretas para a realização de concurso público, fragilizando a alegação de que há efetiva intenção institucional de reequilibrar o quadro funcional.

38. A afirmação de cumprimento progressivo e atuação de boa-fé, por si só, não afasta o dever de cumprimento objetivo e documental da decisão anterior.

39. Dessa maneira, considerando a necessidade de assegurar o integral cumprimento da determinação expedida, bem como de promover a conformação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ariquemes aos princípios constitucionais, entendo que a medida mais adequada, neste momento, consiste na expedição de notificação ao atual Presidente do Poder Legislativo municipal, a fim de que, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, comprove as providências efetivamente adotadas para regulamentação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira, conforme preconizado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

40. Diante do exposto, ao não acolher a proposição técnica, decido:

I. **Considerar** descumprido o item II da Decisão Monocrática n. 00026/2025-GCESS (ID 11723799), visto que o atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes deixou de demonstrar o efetivo cumprimento ao item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23;

II. **Conceder** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar do término do prazo concedido na Decisão Monocrática nº 0026/2025-GCESS, para que o Senhor **Filipe Rassen Rozique**, CPF n. ***.092.141-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, demonstre a esta Corte o efetivo cumprimento ao item IV, "b", do Acórdão AC1-TC 00844/23, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. **Dar ciência** desta decisão, via ofício, ao agente identificado no item II desta decisão, ou a quem o substitua/sucedá ou representante, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;

IV. **Dar ciência** da presente decisão aos demais responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. **Dar ciência** do teor da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. **Autorizar**, desde já, o Departamento da 1ª Câmara a utilizar meios de Tecnologia da Informação (TI) e aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, com trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. 119-151 do ID1300708.

[2] Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, com trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. 152-186 do ID 1300711.

[3] Documento PCe n. 01684/25.

Município de Castanheiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01107/024
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do
ASSUNTO: Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado no Processo n. 1943/2021/TCE-RO
RESPONSÁVEL: Cicero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n. 0174/2025-GPCPN

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS VISANDO REGULARIZAR OS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA MUNICIPALIDADE. CUMPRIMENTO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a apresentação de norma relacionada à regularização dos créditos inscritos em dívida ativa do município, é de ser considerada cumprida a determinação exarada por este Tribunal.

2. A multa deve ser afastada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando, embora a justificativa tenha sido apresentada com alguns dias de atraso, não houver prejuízo à Administração nem descumprimento deliberado da decisão desta Corte.

1. O presente processo foi instaurado para **verificar o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00034/24, referente ao processo n. 02823/22** (ID 1560284), que reiterou o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, do processo n. 01943/21 (ID 1560286), que, por sua vez, reiterou a determinação da alínea "b", do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20, do processo n. 01705/20 (ID 1560285), cujo teor transcrevo:

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. *.298.442-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:**

(...)

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual). (destaques do original)

2. Em razão do não cumprimento da determinação, o senhor Cicero Aparecido Godoi, atual Prefeito, foi multado no processo n. 01943/21 (item II do Acórdão APL-TC 00290/22) e no processo 02823/22 (item II do Acórdão APL-TC 00034/24). Neste último processo, foi reiterada a determinação para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como determinada a instauração deste feito, nos seguintes termos:

VI – Reiterar a determinação descrita no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado no Processo n. 1943/2021/TCE-RO, **a fim de que o Prefeito do Município de Castanheiras, senhor Cícero Aparecido Godói, ou quem venha a substituí-lo, comprove, no prazo de até 60 dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, as medidas adotadas com objetivo de cumprir a determinação constante na alínea "b", do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20** prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, por nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a autuação de procedimento específico objetivando monitorar o cumprimento da determinação acima, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado no Processo n. 1705/2020/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00290/22, proferido no Processo n. 1943/2021, do voto e do Acórdão proferidos nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas ao gestor mencionado, com os seguintes parâmetros:

Categoria de processo: Decorrente de Decisão Colegiada;

Subcategoria: Verificação do Cumprimento de Acórdão;

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado no Processo n. 1943/2021/TCE-RO;

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Responsável: Cícero Aparecido Godói, Prefeito (CPF n. ***.469.632-**);

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto (destaquei)

3. O responsável foi notificado, de forma eletrônica, pelo Ofício n. 609/24-DP-SPJ em 02/04/2024 (ID 1560289). Ato contínuo, na data de 13/06/2024, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificou o decurso do prazo sem que o responsável tenha comprovado o cumprimento da determinação (ID 1587708).

4. Na data de 26/06/2024, o responsável Cícero apresentou o documento n. 03696/24 (IDs 1593091 e 1593092), em atendimento à determinação. Pelo despacho de ID 1593247, recebi a documentação e determinei o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

5. A SGCE procedeu à análise da documentação encaminhada pelo responsável e emitiu relatório técnico de monitoramento da decisão (ID 1744445), concluindo que, apesar da intempestividade, deve ser considerada cumprida a determinação do item VI do Acórdão APL-TC 00034/24, referente ao processo n. 02823/22, conforme conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica, concluímos que o Prefeito do Município de Castanheiras, senhor Cícero Aparecido Godói comprovou o cumprimento da determinação expedida no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20, referente ao processo n. 01705/20/TCE-RO, e posteriormente reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, no Processo n. 1943/2021/TCE-RO e no item VI do Acórdão APL-TC 00034/24 no processo 02823/22.

Ressalta-se, entretanto, que o encaminhamento da documentação comprobatória ocorreu de forma intempestiva, pois deveria ter sido apresentada a esta Corte de Contas até 17/05/2024, conforme o prazo estipulado Acórdão APL-TC 00034/24 referente ao processo n. 02823/22 (ID 1560284). Contudo, verificamos nos autos que o envio da documentação ocorreu somente em 25/06/2024.

Apesar da intempestividade, foi apresentada a apuração completa dos fatos constantes no documento n. 03696/24 (ID 414440), atendendo aos requisitos estabelecidos pela determinação, o que nos permite considerar que a determinação foi devidamente cumprida.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item III, alínea "b", do Acórdão APLTC 00401/20, referente ao processo n. 01705/20/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, no Processo n. 1943/2021/TCE-RO e no item VI do Acórdão APL-TC 00034/24 no processo 02823/22, por ter sido comprovado por meio do Documento n. 03694/24 a edição de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa.

5.2. Dar ciência do teor da decisão que vier a ser proferida ao senhor Cícero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, atual Prefeito do Município de Castanheiras, informando-lhe que o inteiro teor dos autos estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

5.6. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.(destaques no original)

6. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0098/2025-GPGMPC (ID 1765426), roborou integralmente a manifestação da SGCE, conforme conclusão:

20. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina por considerar cumprida a determinação contida no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20**, referente ao processo n. 01705/20/TCE-RO, e posteriormente reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, no Processo n. 1943/2021/TCE-RO e no item VI do Acórdão APL-TC 00034/24 no processo 02823/22, notadamente porque a Administração Municipal editou a norma (Instrução Normativa n. 002/2024-SEMAF) sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, nos termos determinados pela Corte de Contas, tendo comprovado o cumprimento da ordem mediante apresentação do Documento n. 03694/24 (ID 414440).

21. É o Parecer. (destaques do original)

7. É o relatório. Decido.

8. Sem mais delongas, o Corpo Técnico realizou a análise das informações prestadas, concluindo que o responsável cumpriu a determinação. Assim, em consonância com o MPC, adoto a bem lançada fundamentação da SGCE como razão de decidir, transcrevendo-a:

3.1 Análise do Documento n. 3696/24

O Acórdão APL-TC 00034/24 foi publicado no dia 18 de março de 2024, estabelecendo o prazo de 60 dias para o senhor Cícero Aparecido Godoi cumprir a determinação constante na alínea "b", do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20.

Finalizado o prazo em 17/05/2024, apenas em 25/06/2024, o responsável apresentou a documentação relativa ao cumprimento da determinação. Por meio do documento n. 03696/24 informou que para atender ao disposto na alínea “b” do referido acórdão, foi editada a Instrução Normativa nº 02/2024, da Secretaria de Fazenda – SEMFAZ, em 06.06.2024, estabelecendo diretrizes e procedimentos relativos à arrecadação municipal, bem como à inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, conforme anexo (ID 1593092).

Conforme a determinação, a norma deveria estabelecer mecanismos para garantir a correta contabilização da Dívida Ativa, incluindo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

Da análise do documento verificamos que o Capítulo XII da Instrução Normativa trata do ajuste para perdas na Dívida Ativa, estabelecendo que, ao final de cada exercício, deverá ser efetuado o ajuste para perdas e a classificação da Dívida Ativa em conta contábil de curto prazo, seguindo a fórmula constante do Anexo II:

CAPÍTULO XII AJUSTE PARA PERDAS E CLASSIFICAÇÃO A CURTO PRAZO

Art. 28. No final de cada exercício, deverá ser efetuado o ajuste para perdas da dívida ativa e a classificação em conta contábil de curto prazo, o percentual das dívidas calculados, seguindo a fórmula constante do ANEXO II desta instrução.

O Anexo II apresenta cálculos de provisão com base em médias ponderadas dos últimos exercícios, considerando o percentual de recebimento e o volume de créditos não recuperados, conforme se verifica nas figuras 1 e 2.

Figura 1 – Provisão - Ajuste para perdas e limite de valor a curto prazo

26 - Provisão - Ajuste para perdas e limite de valor a curto prazo				
Descrição	Exercícios			
Exercícios	2023	2022	2021	2020
26.1. Ativo Circulante	167.854,02	27.328,84	43.793,65	56.263,01
26.1.1. Dívida Ativa Tributária	36.999,32	6.209,24	8.959,19	11.346,35
26.1.2. Dívida Ativa Não Tributária	130.854,70	21.119,60	34.834,46	44.916,66
26.1.3. Dívida Ativa Não Tributária - SAAE	0,00	0,00	0,00	0,00
26.1.4. Dívida Ativa Previdenciária - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
26.2. Ativo Não-Circulante	7.417.108,96	6.159.175,85	6.483.032,87	5.733.095,66
26.2.1. Dívida Ativa Tributária	489.995,55	508.465,02	360.912,17	184.363,61
26.2.2. Dívida Ativa Não Tributária	1.732.956,43	1.729.452,87	1.403.271,87	729.838,05
26.2.3. Dívida Ativa Não Tributária - SAAE	0,00	0,00	0,00	0,00
26.2.4. Dívida Ativa Previdenciária	5.194.156,98	3.921.257,96	4.718.848,83	4.818.894,00
26.3. Total da Dívida Ativa (26.1 + 26.2)	7.584.962,98	6.186.504,69	6.526.826,52	5.789.358,67
26.4. - Provisões	-2.003.396,89	-1.846.572,03	-1.422.945,66	-687.862,75
26.4.1. (-)Ajuste para Perdas de Créditos a Longo Prazo	-2.003.396,89	-1.846.572,03	-1.422.945,66	-687.862,75
26.4.2. Total Líquido da Dívida (26.3 + 26.4)	5.581.566,09	4.339.932,66	5.103.880,86	5.101.495,92

Fonte: Anexo II, Instrução Normativa nº 02/2024-Castanheiras (ID 1593092).

Figura 2 - Provisão - Ajuste para perdas e limite de valor a curto prazo (continuação)

26.5. Recebimentos da Dívida e encargos no Exercício	130.145,82	39.496,43	28.115,40
27.6. Total de Baixas Independentes execução no exercício	85.278,81	49.722,95	0,00
27.7. Diferença estoque da dívida exercício anterior/atual (Exceto Previdenciária)	125.559,27	457.269,04	837.513,02
27.8. Total Inscrito no Exercício	340.983,90	546.488,42	865.628,42
27.9. Média ponderada de recebimento 26.5/27.8 pº exercício	38,17	7,23	3,25
27.10. Média ponderada dos últimos 3 exercícios	16,21	3,49	1,08
27.11. Percentual de dívida não recebida (100-27.10)	83,79	96,51	98,92
27.11. Valor a ser provisionado em ajustes para para perdas	2.003.152,58	2.186.149,68	1.788.403,47
27.12. Valor limite do saldo que poderá ficar a curto prazo.	167.949,64	62.033,71	37.487,20
27.13. Valor de provisões no exercício	2.003.152,58		
27.13.1 - Dívida Ativa Tributária	441.546,13		
27.13.2 - Dívida Ativa Não Tributária	1.561.606,45		
27.14. Valor de curto Prazo	167.949,64		
27.14.1 - Dívida Ativa Tributária	37.020,40		
27.14.2 - Dívida Ativa Não Tributária	130.929,24		

Fonte: Anexo II, Instrução Normativa nº 02/2024-Castanheiras (ID 1593092).

No que diz respeito a classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, há menção expressa quanto a dívida de curto prazo no Capítulo XII e no Anexo II, onde há um cálculo de valores passíveis de serem mantidos como crédito de curto prazo, baseado na média ponderada de recebimentos. No entanto, o dispositivo não satisfaz a ordem relativa ao estabelecimento de metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, uma vez que o

Anexo II apenas define um percentual limite do saldo que poderá ficar classificado como curto prazo, não estabelecendo a metodologia de classificação ordenada.

Com relação à rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, verifica-se que a Instrução Normativa disciplina alguns aspectos do controle da Dívida Ativa.

O Capítulo IX trata do controle e baixa da Dívida Ativa, atribuindo à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade de manter um cadastro atualizado, encaminhar notificações e adotar medidas de cobrança, como o protesto e a execução fiscal. O Capítulo X, por sua vez, dispõe sobre a prescrição da Dívida Ativa, determinando o cancelamento apenas dos débitos legalmente prescritos. Já o Capítulo XII aborda a necessidade de ajustes para perdas ao final de cada exercício, assegurando a reavaliação contábil anual dos créditos inscritos.

Dessa forma, a norma atende ao requisito da periodicidade mínima anual para a avaliação da Dívida Ativa, impactando a previsibilidade das ações de recuperação de créditos e a transparência na gestão fiscal.

3.2 Conclusão

A presente análise teve como objetivo verificar o cumprimento da determinação estabelecida item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 registrada nos autos do Processo n. 01705/20/TCE-RO, e posteriormente reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, no Processo n. 1943/2021/TCE-RO e no item VI do Acórdão APL-TC 00034/24 no processo 02823/22.

Da análise da documentação apresentada, verificamos que a norma atende, em grande parte, à determinação estabelecida. Foram identificados mecanismos para ajuste de perdas na Dívida Ativa, bem como critérios para sua contabilização e reavaliação periódica. No entanto, observamos que a norma não estabelece uma metodologia específica para a classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, limitando-se a indicar um percentual máximo para classificação em curto prazo.

Apesar disso, considerando o princípio da razoabilidade e o fato de que a norma contempla, ainda que de forma parcial, critérios para a segregação da Dívida Ativa, entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida. Isso porque, além dos dispositivos analisados, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) estabelece diretrizes para a classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, o que complementa as orientações contábeis já previstas na norma.

Diante do exposto, concluímos que a da determinação estabelecida item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 foi cumprida. (destaques no original)

9. Como constatado pela SGCE e corroborado pelo MPC, no âmbito do município de Castanheiras foi editada a Instrução Normativa n. 02/2024, da Secretaria da Fazenda do Município de Castanheiras (ID 1593092), que, *“atende, em grande parte, à determinação estabelecida”,* somente não estabelecendo *“uma metodologia específica para a classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo”,* pois se limitou *“a indicar um percentual máximo para classificação em curto prazo”*.

10. De fato, se considerarmos a literalidade da determinação, não haveria como considerar integralmente cumprida a determinação. No entanto, o Órgão Técnico e o *Parquet* de Contas consideraram que a determinação pode ser considerada cumprida, pois *“o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) estabelece diretrizes para a classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, o que complementa as orientações contábeis já previstas na norma”*.

11. Pois bem. O MCASP não é obrigatório em si, mas é um guia fundamental para a administração pública, pois embasa a elaboração e execução do orçamento, além de padronizar as práticas contábeis aplicadas aos órgãos públicos, tanto que é adotado por diversos órgãos públicos, inclusive por esta Corte de Contas.

12. Em razão da sua não obrigatoriedade, e do silêncio da SGCE e do MPC quanto à sua adoção pelo Município de Castanheiras, consulte a Instrução Normativa n. 02/2024, da Secretaria da Fazenda da municipalidade (ID 1593092), e verifiquei que a norma, em diversos trechos, menciona o MCASP, indicando a sua adoção e observância obrigatória, veja-se:

A Secretaria de Fazenda - semfaz, no uso de suas atribuições conferidas, Considerando o disposto no Art. 4º, II, do Código Tributário Municipal, Lei nº 422/2006, **considerando o MCASP** – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais *[sic]* legislações pertinentes, determina as orientações *[sic]* e procedimentos para a inscrição, controle, baixa e protesto/execução da Dívida Ativa Municipal.

(...)

Art. 4º. **A presente Instrução Normativa tem como base legal**, Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), a Lei Federal nº. 6.830/1980, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/2002), o Código Tributário Municipal e o **MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**.

(...)

Art. 27. Para o cumprimento do Art. 4º, II, do Código Tributário Municipal, Lei nº 422/2006, **considerando o MCASP** – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, fica instituído o Anexo I, como parte integrante desta Instrução Normativa.

§1º - Caberá a Secretaria de Fazenda e a Contadoria Geral, a parametrização do sistema de arrecadação, contabilidade e tesouraria, para que **as contabilizações sejam efetuadas de acordo com o MCASP**, devendo ser efetuada as rotinas abaixo:

(...)

CAPÍTULO XIII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 29. **Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.**

Art. 30. **A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/RO relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.** (destaquei)

13. Assim, em consonância com a SGCE e o MPC, entendo que deve ser considerada cumprida a determinação.

14. Por fim, também acompanho a manifestação da SGCE e do MPC quanto à multa, que deve ser afastada com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a determinação foi cumprida e, embora a justificativa tenha sido apresentada com alguns dias de atraso, não houve prejuízo à Administração e tampouco se caracteriza como descumprimento deliberado da decisão desta Corte. Dessa feita, a irregularidade foi sanada, ainda que fora do prazo, o que denota o baixo potencial ofensivo e afasta a imposição da penalidade, conforme jurisprudência do TCE-RO:

REPRESENTAÇÃO. USO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 06-TCER. PROCEDÊNCIA. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial. 2. **Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos**, com determinações para que não reincidam na falha detectada. (Acórdão APL-TC 00012/19, referente ao processo 0442/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 14/2/2019)

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Município de Ministro Andreazza. Irregularidade remanescente. Remessa intempestiva dos RREOs dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e dos RGFs dos 1º e 2º Quadrimestres de 2015. Falha Formal. **Baixo potencial ofensivo. Seletividade das ações de controle. Arquivamento.** (Acórdão APL-TC 00496/16, referente ao processo 4599/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 15/12/2016)

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Município de Ministro Andreazza. Irregularidades formais detectadas. Infração administrativa contra o artigo 20, “b”, III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Ministro Andreazza – RO. Remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Encaminhamento a destempo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. Notícia de falecimento do Gestor Público Municipal. Análise da responsabilização prejudicada. Extinção da Punibilidade (Precedentes do TCU e desta Corte de Contas: Acórdão nº 8661/2011 – TCU – 2ª Câmara, Processo nº 018.007/2009-5 e Acórdão nº 74/2014/TCER – 2ª Câmara, processo nº 2814/1997). Falha formal remanescente cuja responsabilidade foi atribuída ao Contador do Município. **Remessa intempestiva do RREO relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Baixo potencial ofensivo. Aplicação de multa afastada** (Acórdão APL-TC 0222/17 referente ao processo 1416/16. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 18/05/2017).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PRAZO. FALHA FORMAL. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. CONSIDERAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO REDUÇÃO DO MONTANTE TOTAL COM DESPESA DE PESSOAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA AS LEIS DE FINANÇAS PÚBLICAS. MULTA DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS ANUAIS. MULTA JÁ APLICADA NO PROCESSO N. 0970/2014. 1. **O não envio do relatório de gestão fiscal no prazo estabelecido em instrução normativa constitui falha formal de baixo potencial ofensivo que afasta a aplicação de multa. Precedentes.** 2. A não redução do montante total despesa de pessoal constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas punível com multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente que lhe deu causa, a qual já foi aplicada no Processo n. 0970/2014. (APL-TC 00004/18 referente ao processo 03786/13. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 08/02/2018)

15. Ante o exposto, em unidade de desígnio com a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar cumprido item VI do Acórdão APL-TC 00034/24, referente ao processo n. 02823/22 (ID 1560284), que reiterou o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, do processo n. 01943/21 (ID 1560286), que, por sua vez, reiterou a determinação da alínea “b”, do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20, do processo n. 01705/20 (ID 1560285), uma vez que a Administração Municipal editou a norma (Instrução Normativa n. 002/2024-SEMAZ) sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, nos termos determinados por esta Corte de Contas;

II – Deixar de aplicar a multa prevista no art. 103, inc. IV, do Regimento Interno, ao senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito de Castanheiras, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, embora a justificativa tenha sido apresentada com alguns dias de atraso, não houve prejuízo à Administração e tampouco se caracterizou como descumprimento deliberado da decisão desta Corte;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Intime, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §3º, do Regimento Interno, o senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito de Castanheiras, ou a seu eventual sucessor/substituto, o teor da presente decisão, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no site do eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

b) Dê ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo na forma regimental;

c) publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

d) adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho, 28 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3745/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Supostas ilegalidade na incorporação de “quintos” à remuneração concedidos pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia aos servidores públicos
RESPONSÁVEL :Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n.***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, à época
INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n. *.856.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0105/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação formulado depois de esgotado o prazo concedido para a emissão de relatório.

2. Diante da especificidade da matéria e tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela Unidade Técnica, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno.

Trata-se de Acompanhamento de Gestão originada do Memorando

n. 0784868/2024/GOUV (ID 1674956), no qual a Ouvidoria informou o recebimento de comunicado versando sobre suposta ilegalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativa à continuidade de concessão a servidores públicos municipais da incorporação de “quintos” à remuneração, resultantes de recebimento de gratificações ao longo do tempo.

2. Os presentes autos retornam a esta Relatoria em razão de requerimento formulado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX 04, por meio do qual solicita a dilação de prazo por mais 50 (cinquenta) dias para concluir a instrução processual, conforme Despacho

ID 1789402.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. No caso em apreço, o processo foi recebido pela Unidade Técnica em 09/04/2025, sendo que o relatório técnico conclusivo deveria ter sido emitido até 18/07/2025, conforme o prazo estabelecido na Resolução n. 387/2023/TCE-RO.

5. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX 04, destaca no seu pedido que por determinação deste Relator, os presentes autos permaneceram sobrestados por decisão monocrática, até o julgamento final do Processo n. 03874/2024, o qual trata de consulta correlata à matéria ora analisada, deliberado na 2ª Sessão Ordinária Virtual, do Plenário desta Corte de Contas, na data de 14/03/2025^[1].

- 5.1 Ressalta, ainda, que embora haja similitude temática, o assunto relativo à incorporação de quintos encontra-se disciplinado por normativos específicos de cada ente federativo, sendo, portanto, imprescindível que a avaliação seja feita caso a caso, conforme a legislação local aplicável e a situação funcional individual de cada servidor.
6. Adicionalmente, informa que àquela Secretaria-Geral, atualmente, enfrenta um volume expressivo de processos em diferentes fases de análise, incluindo etapas iniciais, técnicas, complementares, o que impactou a conclusão dos trabalhos.
7. A justificativa apresentada pela SGCE evidencia a ocorrência de fatores excepcionais que comprometeram o cumprimento do prazo inicialmente fixado, configurando, assim, justa causa para a concessão da dilação solicitada.
8. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar a prorrogação, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos dos arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
9. Contudo, é mister alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que empreenda os esforços necessários, a fim de concluir as análises dentro do prazo ora dilatado.
10. Diante do exposto, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 247 e 286-A, ambos do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, solicitado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por mais **50 (cinquenta) dias**, contados da publicação desta decisão, para que a SGCE emita as instruções técnicas no presente feito, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo com a finalidade de que seja cumprido o item I deste dispositivo.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VIII

[\[1\]](#) No item II, do dispositivo da DM-0004/2025-GCJVA, de 13/01/2025, determinou o sobrestamento dos autos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00029/2021/TCERO.

INTERESSADOS: Empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.;
Carlos André da Silva Moraes;
Ernandes de Souza Bonfim.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item II, do Acórdão AC1-TC 01408/2018, proferido nos autos do Processo n. 01938/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2025-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da **Empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.**, do Senhor **Carlos André da Silva Moraes** e do Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, do item II, do Acórdão AC1-TC 01408/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01938/2015, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0190/2025-DEAD (ID n. 1782343), comunicou que o débito solidário de responsabilidade da **Empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.**, do Senhor **Carlos André da Silva Moraes** e do Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, cominado no item II, do Acórdão AC1-TC 01408/2018, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Embargos à Execução n. 7004289-95.2024.8.22.0010 (ID n. 1781450).
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 01408/2018, emanado dos autos do Processo n. 01938/2015 (débito), por parte da **Empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.**, do Senhor **Carlos André da Silva Moraes** e do Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1782343), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1781675 e decisão exarada nos Embargos à Execução n. 7004289-95.2024.8.22.0010 (ID n. 1781450).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da **Empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.**, do Senhor **Carlos André da Silva Moraes** e do Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, quanto ao débito solidário constante no item II, do Acórdão AC1-TC 01408/2018, exarado nos autos do Processo n. 01938/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada nos Embargos à Execução n. 7004289-95.2024.8.22.0010 (ID n. 1781450);

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 003784/2023.

ASSUNTO: Requerimento de renovação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

INTERESSADA: Graziela Lima Silva.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA PARA RENOVAÇÃO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCE-RO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. NECESSIDADE FAMILIAR COMPROVADA. DESEMPENHO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A renovação do regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. A necessidade de preservação da unidade familiar, especialmente quando decorrente da nomeação de cônjuge para a carreira da Magistratura, configura circunstância excepcional que justifica o juízo positivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando conjugada com o histórico de desempenho superior da servidora, precedente administrativo exitoso e a ausência de prejuízo ao serviço público.
4. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, observado precedente jurisprudencial desta Presidência e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de renovação de teletrabalho ordinário fora do Município-sede do TCE-RO, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de renovação formulado pela servidora Graziela Lima Silva, matrícula n. 569, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX-2), por meio do qual solicitou autorização para continuidade do desempenho de teletrabalho ordinário fora do Município-sede do TCE-RO (0885909), para o fim de exercer suas funções laborais em Vilhena-RO, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. A Requerente argumentou que a renovação do regime de teletrabalho fora de Porto Velho-RO é essencial em razão da necessidade de manutenção da unidade familiar, considerando o princípio da preservação do núcleo familiar, tendo em vista que seu marido foi nomeado para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena-RO, conforme Ato n. 349/2023 (0539738), publicado no DJE n. 50 de 16 de março de 2023.
3. A servidora fundamentou seu pedido na imperiosidade de acompanhar o cônjuge em sua nova função jurisdicional, invocando os princípios da dignidade humana, da proteção da família como base da sociedade e da solidariedade familiar, destacando a impossibilidade de manutenção de residências separadas e os custos elevados de deslocamentos constantes entre as cidades.

4. Destacou, ainda, seu desempenho profissional superior, com média de desempenho de 9,30 (nove vírgula trinta) na sistemática de gestão de desempenho, portanto, significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento), demonstrando capacidade técnica e comprometimento com as atividades desenvolvidas remotamente.

5. A Coordenadora da CECEX-2, a Senhora Luana Pereira dos Santos, por meio do Despacho de ID n. 0885911, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, não vislumbrando prejuízos à execução das atividades da coordenadoria.

6. O Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, por meio do Despacho de ID n. 0887330, concordou com o posicionamento da Coordenadoria, destacando que “o afastamento pretendido não trará prejuízos à execução das atividades do Controle Externo”, ressalvando que, caso haja descumprimento das metas estipuladas, a concessão deverá ser suspensa de imediato.

7. Consta nos autos informação (0896198), oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD), que certificou que a requerente apresentou média de desempenho de 9,30 (nove vírgula trinta), portanto, superior à média de desempenho de 70% (setenta por cento) exigida pela normativa.

8. Há, ainda, a Certidão n. 183/2025-CG (0896186), dimanada da Corregedoria Geral, na qual se atestou que “NADA CONSTA em desfavor da servidora GRAZIELA LIMA SILVA” no âmbito de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

9. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0896499/2025/DISDEP (0896499), pronunciou-se pelo atendimento integral das condições de elegibilidade para exercício das atividades laborais fora do Município-Sede, validando todos os requisitos previstos no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

10. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0898767/2025/SGA (0898767), corroborou a validação dos critérios adotados pela DISDEP e submeteu o feito à deliberação desta Presidência, destacando que a servidora já demonstrou capacidade para exercício de atividades em regime de teletrabalho, mantendo desempenho superior e cumprimento das metas estabelecidas.

11. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

14. A renovação do regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos nos arts. 26 , 27 e 28 , desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Município-sede do TCE-RO reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20 c/ art. 23 , ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Município-sede do Tribunal quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve a servidora em apreço se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de acompanhar cônjuge em nova função pública, encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção familiar.

20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a servidora necessita preservar a unidade familiar em decorrência da nomeação de seu cônjuge para exercer a função de Juiz Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Vilhena-RO, cargo de natureza jurisdicional que exige residência na comarca de exercício, configurando situação familiar que demanda presença continuada naquela localidade.

21. A proteção integral da família como base da sociedade está prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confere especial relevância à motivação apresentada pela servidora, que transcende interesses meramente pessoais para alcançar a esfera dos direitos fundamentais, especialmente quando se considera que a função jurisdicional exercida pelo cônjuge possui caráter de interesse público primário.

22. Ademais, diferentemente de pedidos meramente voltados ao interesse particular, o caso em análise demonstra circunstâncias excepcionais múltiplas e convergentes, a saber: a (i) nomeação do cônjuge para cargo de magistrado, com exigência legal de residência na comarca; a (ii) impossibilidade prática de manutenção de residências separadas; os (iii) custos elevados e a inviabilidade de deslocamentos constantes entre Porto Velho-RO e Vilhena-RO; e o (iv) interesse público na manutenção da estabilidade do núcleo familiar.

23. Com efeito, a supervisora hierárquica da Requerente, no caso, a Coordenadora da CECEX-2, bem como o Secretário-Geral de Controle Externo anuíram à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

24. Destaco, por prevalente, que a servidora já possui experiência exitosa no exercício de atividades em regime diferenciado, conforme se depreende de seu desempenho superior (média 9,30), demonstrando não apenas a viabilidade técnica do modelo solicitado, mas também seu comprometimento com a qualidade e eficiência no desempenho das atribuições funcionais.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de teletrabalho ordinário fora de Porto Velho-RO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

26. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

28. Registre-se, ademais, que a Gestão Maior do TCE-RO, em caso análogo (Processo SEI n. 004837/2023), assim já decidiu, conforme a Decisão Monocrática n. 0270/2025-GP, estabelecendo precedente administrativo que reforça a viabilidade jurídica da presente concessão, observados os mesmos critérios e condições.

29. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de renovação manejado pela servidora Graziela Lima Silva, para que realize suas funções fora de Porto Velho-RO, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Vilhena-RO, em razão das necessidades familiares demonstradas, por 2 (dois) anos, contados de 1º de julho de 2025, tudo conforme fundamentação, ut supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela DISDEP (0896499) e SGA (0898767), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Graziela Lima Silva, matrícula n. 569, Auditora de Controle Externo, lotada na CECEX-2, a realizar, excepcionalmente, suas funções fora do Município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, em Vilhena-RO, por 2 (dois) anos, contados de 1º de julho de 2025, para preservação da unidade familiar em decorrência da nomeação de cônjuge para a Magistratura, sob as seguintes obrigações inerentes ao caso, entre outras:

a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;

b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;

c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;

g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas;

h) comparecer presencialmente no mínimo 2 (duas) vezes por ano, conforme cronograma estabelecido pela SGCE, para fins de capacitação, troca de experiências e acompanhamento das atividades;

i) manter as estruturas física e tecnológica adequadas para execução das atividades, conforme declaração apresentada;

j) cumprir integralmente os deveres previstos no art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

II – ALERTAR a servidora Graziela Lima Silva acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Luana Pereira dos Santos, Coordenadora da CECEX-2, ou a quem a substituir na chefia imediata da servidora Graziela Lima Silva, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora de Porto Velho-RO, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução, a que se somam, por evidente, as obrigações funcionais da servidora pública estadual, no caso, notadamente, a pontualidade e assiduidade, a lealdade institucional, a observância de normas legais e regulamentares, a obediência e a moralidade administrativa, previstos no art. 154 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

IV – ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – ESTABELECEER que a presente autorização poderá ser renovada por períodos sucessivos, mediante novo requerimento fundamentado, avaliação de desempenho satisfatória e permanência das circunstâncias que justificaram a concessão inicial;

VI – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Graziela Lima Silva, da presente decisão, da presente decisão;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA à servidora Luana Pereira dos Santos, Coordenadora da CECEX-2, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída neste decism;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009281/2024.

ASSUNTO: Análise de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU), para acesso ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e à plataforma e-Prevenção.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); Tribunal de Contas da União (TCU).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ADESÃO A PARCERIA INTERINSTITUCIONAL PARA ACESSO À PLATAFORMA E-PREVENÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 012/2024 está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere ao fortalecimento dos mecanismos de integridade e combate à corrupção na Administração Pública.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão ao acordo firmado entre a ATRICON e o TCU para possibilitar o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas contidos na plataforma e-Prevenção, viabilizando a transferência de conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o aprimoramento das atividades de controle voltadas à prevenção e ao combate à fraude e corrupção.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 012/2024, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção.

2. A proposta de adesão teve origem no Ofício n. 646/2024/PRES-ATRICON (0789336), subscrito pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente da ATRICON, encaminhado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para apreciação, juntamente com a Minuta do Termo de Adesão (0789342) e o Acordo de Cooperação n. 012/2024 firmado entre os partícipes (0789339).

3. Por meio do Despacho n. 0794524/2024/GABPRES (0794524) foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a pertinente instrução, que posteriormente remeteu os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) por intermédio do Despacho n. 0797901/2024/SGA (0797901).

4. A DIVCT, após análise preliminar, identificou que este Tribunal já havia aderido ao Acordo de Cooperação registrado sob o ID n. 0596442 (Processo SEI n. 007596/2023), celebrado entre a ATRICON e o TCU, cujo objeto apresenta similaridade com a nova proposta, razão pela qual os autos foram submetidos à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), conforme o Despacho n. 0802328/2025/DIVCT (0802328).

5. A SGCE, por meio do Despacho n. 0837216/2025/SGCE (0837216), manifestou-se no sentido de que, apesar da similaridade com o acordo vigente, a adesão ao novo Acordo de Cooperação é indispensável, uma vez que se trata de instrumento específico para possibilitar o acesso às informações disponíveis na plataforma e-Prevenção.

6. A DIVCT, em razão do Ofício n. 30/2025/TCERO (0837666), solicitou à ATRICON o encaminhamento do Plano de Trabalho (0860296) que, por sua vez, foi analisado pela SGCE, conforme manifestação favorável consubstanciada no Despacho n. 0892829/2025/SGCE (0892829).

7. A Instrução Processual n. 0894420/2025/TCE-RO (0894420), à cargo da DIVCT, procedeu à análise técnica completa dos documentos, em especial da Minuta de Termo de Adesão revisada (0861769), nos termos da orientação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), mediante o Parecer Referencial n. 01/2023/PGETC (0861285), prorrogado pelo Despacho PGETC 0813305/2025/PGETC (0861287).

8. Os autos se encontram conclusos no Gabinete da Presidência para deliberação.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse institucional na adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 012/2024, que visa proporcionar acesso qualificado às informações e diagnósticos especializados em prevenção à corrupção, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na eficiência das atividades de controle externo e na otimização dos recursos aplicados na fiscalização da Administração Pública.

11. Reputo, a toda evidência, que o pretendido Termo de Adesão, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no Eixo Estratégico II, que prevê “Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção”.

12. Observo que o cerne da questão versa sobre uma cooperação técnica específica para acesso à plataforma e-Prevenção, contemplando dois eixos principais: a (a) transferência de conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o (b) acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas contidos na referida plataforma, visando à utilização desses dados para análises, acompanhamentos e orientações às organizações sob a jurisdição deste Tribunal.

13. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0894420/2025/TCE-RO (0894420), manifestou-se favoravelmente, in litteris:

[...]

DOS FATOS

Versam os autos sobre proposta de adesão ao Acordo de Cooperação firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o propósito de viabilizar, para os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, a transferência de conhecimentos

relacionados ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dessas Cortes, disponíveis na plataforma e-Prevenção.

O acordo busca promover a utilização desses dados para análises, acompanhamentos e orientações às organizações sob suas jurisdições, além de fornecer apoio às atividades de controle voltadas à prevenção e ao combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

A iniciativa se deu por meio do Ofício n. 646/2024/PRES-ATRICON (0789336) subscrito pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, encaminhado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para apreciação, juntamente com a Minuta do Termo de Adesão (0789342) bem como do Acordo de Cooperação n. 012/2024 firmado entre os partícipes (0789339).

À vista disso, o Gabinete da Presidência determinou o envio dos autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA para a pertinente instrução por meio do Despacho n. 0794524/2024/GABPRES.

A SGA, por sua vez, remeteu os autos à esta Divisão para a adoção das providências instrutórias por meio do Despacho n. 0797901/2024/SGA.

Após análise preliminar da demanda, foi identificado por esta Divisão que este Tribunal já aderiu ao Acordo de Cooperação registrado sob o ID 0596442 (Processo SEI! 007596/2023), celebrado entre a Atricon e o Tribunal de Contas da União, cujo objeto apresenta similaridade com a proposta apresentada pela Atricon.

Diante da similaridade entre o objeto do ajuste já aderido por este Tribunal e a nova proposta apresentada pela Atricon, o processo foi submetido, em 14/01/2025, à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Despacho nº 0802328/2025/DIVCT, acompanhado dos seguintes questionamentos:

Despacho nº 0802328/2025/DIVCT (...)

Senhor Secretário,

1. Tratam-se os presentes autos acerca do convite para adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, formalizado por meio do Ofício n. 646/2024/PRES-ATRICON (0789336), celebrado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União (TCU), cujo objeto principal é possibilitar o acesso à plataforma e-Prevenção e à transferência de conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC).

2. Todavia, em análise ao Acordo de Cooperação em apreço, verificou-se que existe um acordo de cooperação em vigência com objeto similar, assim o sendo, submeto à apreciação dessa Secretaria-Geral de Controle Externo as seguintes questões:

I - Tendo em vista que já haver a adesão ao Acordo de Cooperação nº 0596442, firmado entre este Tribunal, a ATRICON e o TCU, vigente até 06/10/2025 (com possibilidade de prorrogação), questiona-se:

a) O novo acordo de cooperação é indispensável para possibilitar o acesso às informações disponíveis na plataforma e-Prevenção?

b) O atual acordo firmado nos autos nº 007596/2023 já contempla o item V da Cláusula Segunda, referente ao compartilhamento de informações administrativas, orçamentárias e financeiras entre os partícipes, sendo assim, é imprescindível um novo acordo de cooperação para o compartilhamento de informações?

II - Caso seja identificado que a adesão ao novo acordo é necessária, solicitamos manifestação sobre como o objeto do mesmo poderá contribuir para as atividades de controle externo realizadas por este Tribunal e, além disso, quais impactos positivos específicos se pretende alcançar com a adesão?

3. Solicito que esta Secretaria-Geral de Controle Externo informe os pontos levantados acima, de modo a subsidiar a tomada de decisão sobre a formalização do referido acordo.

Em 26/03/2025, a SGCE respondeu ao expediente por meio do Despacho nº 0837216/2025/SGCE informando que, apesar da similaridade com a adesão ao vigente Acordo de Cooperação (0596442), a adesão ao novo Acordo de Cooperação ora proposto é indispensável, uma vez que trata-se de instrumento específico para possibilitar o acesso às informações disponíveis na plataforma e-Prevenção.

Diante de tal manifestação, no dia 28/03/2025 esta Divisão encaminhou à Atricon o Ofício nº 30/2025/TCERO (0837666), solicitando informações e esclarecimentos necessários acerca do Plano de Trabalho, conforme estabelecido na cláusula terceira do instrumento contratual.

Em resposta, a Atricon informou no dia 28/03/2025 que a minuta do Plano de Trabalho estava em fase de ajustes e aprovação interna no âmbito do TCU. Contudo, diante da ausência de informações, o encaminhamento do supracitado Ofício nº 0837666/2025/DIVCT/TCERO foi reiterado à Atricon na data de 08/05/2025.

A elaboração e a presença desse documento possui fundamental importância para subsidiar a instrução do processo, uma vez que sua exigência é expressamente prevista na Resolução nº 418/2024/TCE-RO e reforçada pelo parecer emitido pelo órgão de assessoramento jurídico desta Corte de Contas, Parecer Referencial PGETC nº 001/2023/PGE/PGTCE (0594415).



Isto posto, em 09/05/2025, a minuta do Plano de Trabalho foi encaminhada a esta unidade por meio do WhatsApp institucional, entretanto, o documento foi recebido sem conter a assinatura de todos os partícipes envolvidos.

Após as tratativas realizadas entre esta Divisão e a assessoria da Atricon, o Plano de Trabalho foi encaminhado para análise na data de 20/05/2025 (0860296).

Assim, considerando que competência acerca da análise técnica do documento é atribuída ao ao setor demandante, em 26/05/2025, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Despacho nº 0870032/2025/DIVCT, para apreciação devida.

Em 07/07/2025, o documento foi analisado pela SGCE e a manifestação foi apresentada por meio do Despacho nº 0892829/2025/SGCE.

Ante o exposto, comunicamos que as providências instrutórias serão realizadas conforme praxe, as quais passaremos a pormenorizar à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 418/2024/TCERO.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme os elementos constantes nos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifesta a intenção de aderir ao Acordo de Cooperação n. 012/2024 (0789339), firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), comprometendo-se a cumprir integralmente os termos estabelecidos no referido ajuste a partir de sua formalização.

O Acordo tem como objetivo fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, por meio da transferência de conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e do acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dessas Cortes, disponíveis na plataforma e-Prevenção. A iniciativa visa viabilizar o uso desses dados para análises, acompanhamentos e orientações às organizações sob suas jurisdições, além de apoiar as atividades de controle voltadas à prevenção e ao combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

A cooperação entre as partes interessadas poderá ser formalizada por meio da celebração de um Termo de Adesão, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas, que conceitua o referido instrumento como aquele que tem por objetivo a aceitação de todas as condições estabelecidas em acordo celebrado por outras entidades, passando o aderente a integrar a relação jurídica firmada pelo instrumento principal, podendo ou não envolver ônus entre as partes.

Dessa forma, para a formalização do referido instrumento contratual, é imprescindível que esta Corte de Contas aceite integralmente as condições estabelecidas no Acordo de Cooperação n. 012/2024 (0789339), passando a fazer parte da relação jurídica decorrente do instrumento principal.

É relevante ressaltar que a medida proposta tem como finalidade primordial atender aos objetivos institucionais, considerando que, no Planejamento Estratégico 2021-2028 desta Corte de Contas, está previsto, no 'Eixo Estratégico II - Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção', o desenvolvimento de iniciativas voltadas ao fortalecimento institucional por meio de ações coordenadas de combate à corrupção.

Ademais, cumpre ressaltar que a adesão desempenhará papel fundamental na concretização das ações previstas no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025) do TCE/RO. Tal relevância decorre do fato de que a atual gestão estabeleceu, como um de seus pilares estratégicos, a implementação de iniciativas voltadas ao aprimoramento da integridade institucional.

Dito isto, depreende-se que a pertinência temática à pretensão abrirá azo à oportunidade em aderir ao Acordo de Cooperação firmado entre os partícipes, considerando que o objetivo da avença consiste, em síntese, em fomentar as atividades de controle relacionadas à prevenção e combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a adesão ao Acordo de Cooperação n. 012/2024 (0789339) será revertida ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.

Passemos à análise pormenorizada do Acordo de Cooperação e da minuta do Termo de Adesão.

DA ANÁLISE DA ACORDO DE COOPERAÇÃO E DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Observa-se que o Acordo de Cooperação n. 012/2024 (0789339) foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Pode-se notar também, que o ajuste está em conformidade com o art. 92 da supracitada Lei nº 14.133/2021, com o Anexo 1 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu bojo cláusulas sobre:

Cláusula primeira - Do objeto;

Cláusula segunda - Da natureza dos trabalhos;

Cláusula terceira - Do plano de trabalho;

Cláusula quarta - Das formas de cooperação;

Cláusula quinta - Das responsabilidades dos partícipes;

Cláusula sexta - Da implantação do projeto nos Tribunais de Contas;

Cláusula sétima - Dos recursos;

Cláusula oitava - Da vigência;

Cláusula nona - Das alterações;

Cláusula décima - Do sigilo das informações e da proteção de dados;

Cláusula décima primeira - Da publicação;

Cláusula décima segunda - Dos casos omissos;

Cláusula décima terceira - Da rescisão;

Cláusula décima quarta - Da eleição de foro;

Cláusula décima quinta - Das disposições gerais.

Nesse contexto, restou identificado por esta Divisão que consta na Cláusula Décima Quarta do ajuste, a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ELEIÇÃO DE FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. (grifo nosso) (...)

À vista disso, cabe destacar que a Procuradoria Geral do Estado que atua junto a esta Corte de Contas, manifestou-se a respeito da cláusula de eleição de foro após a submissão do Processo SEI! 007529/2024, relacionado à adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2024 (0751798), firmado entre a Atricon a Coalizão Brasileira pelo Fim Da Violência Contra Crianças e Adolescentes.

O referido órgão de assessoramento jurídico apontou que, por se tratar de adesão a um Acordo de Cooperação Técnica envolvendo o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o foro competente para dirimir eventuais controvérsias devia estar restrito aos limites territoriais do Estado de Rondônia. Assim, a viabilidade da adesão ficou condicionada à regularização da pendência mencionada.

Diante disso, considerando que a situação analisada nos presentes autos guarda semelhança com o caso mencionado no Processo SEI! 007529/2024, e com o intuito de evitar possíveis controvérsias junto ao órgão de assessoramento jurídico, esta Divisão encaminhou à Atricon o Ofício nº 47/2025/DIVCT/TCERO (0861622), para ciência e manifestação sobre a inclusão da cláusula oitava no Termo de Adesão encaminhado, conforme detalhado abaixo:

Anexo - Minuta de Termo de Adesão - revisada pela DIVCT (0861769) (...)

CLAÚSULA OITAVA - DO FORO DE ELEIÇÃO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação nº 012/2024, que não possam ser resolvidas no âmbito administrativo, as partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia, como único competente para dirimir as controvérsias oriundas deste instrumento, em detrimento de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam. (...)

Em resposta, o Gabinete da Presidência da Atricon informou por meio do e-mail colacionado aos autos (0869387), que a inclusão da cláusula oitava, referente ao foro de eleição, foi autorizada conforme minuta encaminhada para análise: Anexo - Minuta de Termo de Adesão - revisada pela DIVCT (0861769).

Ademais, verifica-se que a minuta do Termo de Adesão (0789342), contempla disposições relacionadas a:

Cláusula primeira - Do objeto;

Cláusula segunda - Dos direitos e deveres;

Cláusula terceira - Da representação;

Cláusula quarta - Dos recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos;

Cláusula quinta - Da vigência;

Cláusula sexta - Da publicação;

Cláusula sétima - Da denúncia e da rescisão;

Assim sendo, esta Divisão conclui que o Termo de Adesão está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO, estando, portanto, apto para ser formalizado.

Por fim, requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, realizando análise de mérito sobre a devida formalização do ajuste, dispensando análise individualizada da Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0861285), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0861287).

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Sabe-se que o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento pelo qual os entes ou órgãos formalizam o vínculo colaborativo de ações ou atividades visando o cumprimento de uma missão institucional ou a realização de interesse comum. Nesse contexto, não se pode olvidar que a celebração deve considerar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à aplicação do princípio do planejamento, elencado no artigo 5º da referida legislação.

Assim, em uma análise inicial, o plano de trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

Identificação do objeto a ser executado;

Metas a serem atingidas;

Etapas ou fases de execução;

Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e;

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do Plano de Trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em exame, a Atricon encaminhou para análise desta Divisão o Plano de Trabalho, conforme documento anexo aos autos registrado sob o ID n. 0860296, cujo teor está elencado da seguinte forma:

dados cadastrais dos partícipes (item 1)

identificação do objeto a ser executado (item 2);

justificativa da proposição (item 3);

das pretensões/atribuições dos partícipes (item 3);



das metas, etapas ou fases da execução (item 4);

O setor demandante, ao analisar o referido documento, apresentou a seguinte manifestação:

SINTESE DO PLANO DE TRABALHO

5. O ACT nº 012/2024 tem como objeto central possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios a transferência de conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso a informações e diagnósticos contidos na plataforma e-Prevenção.

5.1. A cooperação se materializa, principalmente, por meio de:

Acesso à plataforma e-Prevenção: Disponibilização dos diagnósticos sobre mecanismos de prevenção à corrupção das unidades jurisdicionadas a este Tribunal.

Treinamento Técnico: Oferta de capacitação, em formato de workshop, para as equipes técnicas dos Tribunais de Contas que aderirem ao acordo.

5.2. O propósito final é utilizar esses dados para análises, acompanhamentos, orientações e, fundamentalmente, para subsidiar as atividades de controle relacionadas à prevenção e ao combate à fraude e à corrupção na Administração Pública.

RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA E SINERGIA COM O CONTROLE EXTERNO

6. A adesão ao acordo é de manifesta relevância estratégica para esta Corte de Contas e alinha-se diretamente às competências da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), especialmente no que tange à avaliação de controles internos dos jurisdicionados.

6.1. A sinergia pode ser observada nos seguintes pontos:

Fortalecimento da Atuação Preventiva: O PNPC e a plataforma e-Prevenção são ferramentas eminentemente preventivas. O acesso aos diagnósticos permitirá a este Tribunal atuar de forma mais proativa, identificando fragilidades nos mecanismos de integridade dos jurisdicionados antes que se convertam em irregularidades ou atos de corrupção.

Subsídio para Avaliações de Controles Internos: Os diagnósticos da plataforma e-Prevenção constituem uma avaliação padronizada e robusta dos controles internos das entidades públicas, com foco em fraude e corrupção. Esses dados são insumos valiosos para as auditorias realizadas pela SGCE, pois permitem:

Avaliar o Ambiente de Controle: Compreender a maturidade da cultura de integridade e do comprometimento da alta gestão das entidades auditadas.

Analisar a Gestão de Riscos de Fraude: Verificar se os jurisdicionados possuem e aplicam mecanismos para identificar, avaliar e mitigar riscos de fraude e corrupção.

Otimização do Planejamento de Fiscalizações: As informações e indicadores disponíveis na plataforma permitirão à SGCE um planejamento de fiscalizações mais eficiente e baseado em riscos. Será possível selecionar objetos de auditoria com maior precisão, focando em unidades que apresentem maiores vulnerabilidades em seus sistemas de controle.

Capacitação e Padronização: O treinamento técnico oferecido no âmbito do acordo promoverá o nivelamento de conhecimento entre as equipes deste Tribunal e as de outras cortes de contas, fomentando a adoção de melhores práticas e metodologias padronizadas em âmbito nacional.

6.2. Em suma, a adesão não apenas alinha o Tribunal a uma importante iniciativa nacional de combate à corrupção, mas também o instrumentaliza com dados, ferramentas e conhecimento técnico que potencializam a eficiência, a eficácia e o impacto de suas ações de controle.

CONFORMIDADE COM A LGPD

7. O plano está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), prevendo:

Proteção da integridade e confidencialidade das informações;

Vedação à cessão ou comercialização de dados;

Acesso condicionado à legislação vigente e aos responsáveis pelos bancos de dados.

7.1. Além disso, atende ao disposto no item 5.5.5 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, que atribui ao setor demandante a responsabilidade pela análise técnica e acompanhamento da execução do plano. (...)



CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 é altamente recomendável, pois representa uma oportunidade estratégica de fortalecer a capacidade institucional deste Tribunal na prevenção e combate à corrupção, em total sinergia com as diretrizes e atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo.

9.1. A implementação da plataforma e-Prevenção e a participação nos treinamentos propostos otimizarão recursos e qualificarão sobremaneira as ações de controle. Não assim, sugere-se o prosseguimento da instrução processual e envio do processo à Presidência para deliberar sobre a assinatura do Termo de Adesão e as demais medidas para a formalização desta importante parceria.

10. Nesse contexto, em atenção ao Despacho sob ID 0870032, retornamos os autos à essa DIVCT, sugerindo o prosseguimento da instrução processual e envio do processo à Presidência para deliberar superior sobre a assinatura do Termo de Adesão e as demais medidas para a formalização desta importante parceria.

Antes do exposto, considerando que os dados fornecidos subsidiarão as atividades de controle relacionadas à prevenção e ao combate à fraude e à corrupção na Administração Pública e considerando ainda, que o Plano de Trabalho analisado pelo setor demandante atende as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, esta DIVCT opina pela aprovação do documento (0860296).

No mais, por razões de celeridade, comunicamos que o documento registrado sob o ID 0860296, segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência atribuído por força do item 4.4 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

No caso em questão, conforme disposto na cláusula sétima do Acordo (0789339), o instrumento foi celebrado a título gratuito, vejamos abaixo o teor da cláusula:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ATRICON-TCU Nº 012/2024**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS**

A execução do objeto deste ACORDO não importará transferência de recursos financeiros entre os PARTÍCIPES, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos, bem como as ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão cessão de servidores, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o órgão ou instituição de origem, o qual deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

De igual modo, a cláusula quarta do Termo de Adesão a ser celebrado, prevê a ausência de repasses financeiros entre os partícipes, conforme apresentado a seguir:

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS, PATRIMONIAIS E HUMANOS**

O presente TERMO DE ADESÃO, celebrado em regime de mútua colaboração, não gera obrigação pecuniária e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os Partícipes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão da responsabilidade de cada Partícipe em sua atuação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente TERMO DE ADESÃO, não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus ao outro Partícipe.

Dito isto, considerando o disposto nas cláusulas sétima e quarta dos documentos mencionados acima, depreende-se que a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

Assim, fica dispensada a demonstração acerca da previsão orçamentária e a comprovação das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.3 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC para deliberação.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que a presente Instrução segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência mencionada.

Ademais, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Ressaltamos que, caso concretizada a formalização do Termo de Adesão, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste serão devidamente designados conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos de forma concomitante à formalização da avença.

Conforme já mencionado, considerando que o presente Acordo foi celebrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, a título gratuito, e que o caso em análise se enquadra no modelo de minuta padronizada previsto na Resolução nº 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0861285), cuja vigência foi prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0861287), fica dispensado o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC), nos termos do art. 53, §5º, da referida lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica pela relevância da transferência de conhecimentos relacionados ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e pelo acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas disponibilizados na plataforma e-Prevenção. Esses elementos potencializarão a efetividade das ações de controle voltadas à prevenção e ao combate à fraude e corrupção na Administração Pública. Assim, os objetivos do referido Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 (0789339) demonstram plena consonância com a missão institucional, evidenciando sua contribuição direta ao interesse público. Além disso, a adesão ao Acordo permitirá o alcance das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025), fortalecendo os propósitos desta Corte de Contas.

Constata-se, ainda, que o referido ajuste está em plena conformidade com as normas legais vigentes, permitindo, dessa forma, a adesão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 (0789339), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União.

O Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 (0789339) atende aos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, além de estar em conformidade com o modelo de minuta padronizada estabelecido pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

A minuta do Termo de Adesão (0861769), atende aos requisitos dispostos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, além de estar em conformidade com o modelo de minuta padronizada estabelecido pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

A proposta também se amolda ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0861285), cuja vigência foi prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0861287), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Selic e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária responsável.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao:

Gabinete da Presidência para manifestação sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 (0789339), em face da missão constitucional atribuída ao TCE-RO, concluindo pelo interesse ou não na formalização, conforme previsto no item 4.7 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

Após autorização do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos atos de formalização relacionados à adesão em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

14. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, por suas próprias razões fáticas e de direito declinadas, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Sétima do Acordo de Cooperação n. 012/2024, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

15. Noutras palavras, o acordo não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito, com regime de mútua colaboração, conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Adesão.

16. Ressalto que o Termo de Adesão foi elaborado em conformidade com o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e as disposições da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, aplicando-se a dispensa de análise individualizada da PGETC com fundamento no art. 53, § 5º da aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, considerando a adequação ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC, cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho n. 0813305/2025/PGETC.

17. No que tange ao Plano de Trabalho (0860296), observo que o documento foi devidamente analisado e aprovado pela SGCE, atendendo às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e contemplando os elementos essenciais para execução da cooperação técnica.

18. Destaco que a questão da eleição de foro foi adequadamente resolvida pela DIVCT, que incluiu cláusula específica elegendo o foro da Comarca de Porto Velho-RO para dirimir eventuais controvérsias, em conformidade com orientação da PGETC e em atenção às particularidades da participação deste Tribunal.

19. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 012/2024, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 012/2024, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem por objeto possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas contidos na plataforma e-Prevenção, conforme os termos da Minuta do Termo de Adesão revisada (0861769) e do Plano de Trabalho aprovado (0860296), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), proceda à designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, observando a necessária qualificação técnica para o acompanhamento das ações de cooperação;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que indique um representante para interlocução com os partícipes, conforme estabelecido no Plano de Trabalho e nas orientações da ATRICON;

IV – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação dos fiscais, com posterior encaminhamento à ATRICON;

V – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa de seu Presidente, o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acerca da presente decisão e para as providências necessárias à finalização da adesão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 83/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 83/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	001941/2025
INTERESSADO:	GUILHERME VILELA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA ADICIONAL. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. **DADOS DO (A) REQUERENTE****Nome:** Guilherme Vilela**Cadastro:** 668**Cargo:** Assessor Técnico**Lotação:** Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas2. **DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0898697), por meio do qual, o servidor Guilherme Vilela, mat. 668, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota adicional, à dependente Sara Regina Martins de Lima Vilela, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de

Decisão 0900717 SEI 001941/2025 / pg. 1

Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)
III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
[...]
Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrado

na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), bem como, recebe também 2 (duas) cotas por dependente no valor total de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando a percepção atual de R\$ 3.551,64 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação da indicada, devidamente cadastrada.

Com o intuito de habilitá-la para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, cópia da certidão de casamento (0833128), declaração de permanência no plano de saúde (0895236), declaração que não auferir benefício congênere neste ou em outro órgão público (0898579), documento de identificação (0898586) e comprovante que se encontra devidamente cadastrada no plano de saúde (0832903, pág. 02), cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

Por fim, importante ressaltar que o servidor já perfaz o montante de R\$ 3.551,64 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando a somatória da cota principal e dos seus dois dependentes. Com a inclusão da dependente Sara Regina Martins de Lima Vilela, perceberá mais uma cota no valor de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando assim, o valor de R\$ 4.261,97 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Nada obstante, há de se rememorar que os valores atualizados por meio da resolução 444/2025/TCE-RO, para a partir de 1º de junho de 2025, impõe o limite total por agente público sendo de R\$ 3.977,82 (três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), assim, a concessão da cota adicional deverá observar o limite estabelecido na referida normativa.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Guilherme Vilela, mat. 668**, sendo:

I - **Cota adicional** por dependente, referente ao cadastramento da cónyuge, dependente Sara Regina Martins de Lima Vilela, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 16.07.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito, **observado o limite estabelecido por agente público de até R\$**

3.977,82 (três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas**, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0900717** e o código CRC **D00CA735**.

Referência: Processo nº 001941/2025

SEI nº 0900717

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 85/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 85/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005057/2025
INTERESSADO (A):	JOSELÂNIO FERREIRA DE MORAIS
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1.

DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 692

Cargo: Assessor II

Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP)

2.

DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0895321), por meio do qual o servidor **Joselânio Ferreira de Moraes**, Assessor II, mat. n. 692, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento dos dependentes **Tais Karina Krugger Pereira**, na qualidade de cônjuge, e de **A. F. K.**, na qualidade de filho, menor de idade, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

3.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com

a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Uniflex sem Coparticipação - UNIMED Porto Velho/RO ID 0900552, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0895321, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
 - a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
 - II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
 - V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
 - VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

- Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
 - II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):
 - a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
 - III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
 - a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
 - IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
 - a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
 - V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I e II, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos:

I) Dependente **Tais Karina Krugerr Pereira**: Cópia da certidão de casamento (0900568), declaração que não auferiu o benefício em outro órgão (0900668), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de saúde na página n. 1 do documento (0900552).

II) Dependente **A. F. K.**: Cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0900565), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de saúde na página n. 1 do documento (0900552).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente cadastrados.

Verifica-se, assim, como delineado alhures, que o requerente apresentou junto ao requerimento ID 0895321, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Joselânio Ferreira de Moraes**, mat. n. 692, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), em conformidade com a faixa etária do servidor, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento da dependente **Tais Karina Krugerr Pereira**, na qualidade de cônjuge, e cota adicional por dependente referente ao cadastramento do menor de idade, dependente **A. F. K.**, na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0901510** e o código CRC **F312AF99**.

Referência: Processo nº 005057/2025

SEI nº 0901510

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0901510

SEI 005057/2025 /pg. 3

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 84/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 84/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005149/2025
INTERESSADO (A):	GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 698
Cargo: Assessor I
Lotação: Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT/SELIC

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0897192), por meio do qual o servidor Geiferson Santos do Nascimento, Assessor I, mat. n. 698, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento do dependente E. I. de O. S., na qualidade de filho, menor de idade, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)
III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
[...]
Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Uniflex sem Coparticipação - UNIMED Porto Velho/RO ID 0897183, fez constar também informações quanto a regularidade do pagamento ID 0897185, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0897192, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
 - a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
 - II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
 - V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
 - VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

- Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;

- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos: Dependente E. I. de O. S.: Cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0897186), além do documento de Identificação Pessoal (0897187), cópia do plano de saúde em nome do menor (0897188) e declaração de quitação do plano de saúde (0897190).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação do indicado, devidamente cadastrado.

Verifica-se, assim, como delineado alhures, que o requerente apresentou junto ao requerimento ID 0897192, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito alhures.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Geiferson Santos do Nascimento**, mat. n. 698, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), em conformidade com a faixa etária do servidor, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 14.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente E. I. de O. S., na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 14.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce-ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0901503** e o código CRC **9E096052**.

Referência: Processo nº 005149/2025

SEI nº 0901503

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 82/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 82/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005174/2025
INTERESSADO (A):	ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 629
Cargo: Auditor de Controle Externo
Lotação: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6 - CECEX 6

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0897626), por meio do qual o servidor André Italiano de Albuquerque, Auditor de Controle Externo, mat. n. 629, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento dos dependentes I. A. de A. e J. A. de A., na qualidade de filhos, menores de idade, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
[...]
III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
[...]
Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Uniflex sem Coparticipação - UNIMED Porto Velho/RO ID 0897936, fez constar também informações quanto a regularidade do pagamento ID 0897935, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0897626, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
 - a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
 - II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
 - V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
 - VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

- Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):**
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:**
- a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos:

I) Dependente I. A. de A.: Cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0897651), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de Saúde na página n. 3 do documento (0897936).

II) Dependente J. A. de A.: Cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0897654), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de Saúde na página n. 3 do documento (0897936).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente cadastrados.

Verifica-se, assim, como delineado alhures, que o requerente apresentou junto ao requerimento ID 0897626, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito alhures.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **André Italiano de Albuquerque**, mat. n. 629, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a faixa etária do servidor, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento da menor de idade, dependente I. A. de A., na qualidade de filha, e cota adicional por dependente referente ao cadastramento do menor de idade, dependente J. A. de A., na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n.413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0900631** e o código CRC **BC5F6654**.

Referência: Processo nº 005174/2025

SEI nº 0900631

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0900631 SEI 005174/2025 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 78/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 78/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005223/2025
INTERESSADO (A):	ALISSON BRANCO DIAS DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 697-0
Cargo: Assessor I
Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas – SEPEPP

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0898368), por meio do qual o servidor Alisson Branco Dias de Souza, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

- Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
 - II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e por meio das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos)**.

Ainda, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração de permanência emitida pela UNIMED Ji-Paraná/RO ID 0900076, o qual atesta que o servidor possui vínculo ativo desde 03.07.2015 junto ao plano de saúde, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0898368, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao servidor **Alisson Branco Dias de Souza**, mat. n. 697-0, **no valor total de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento na competência de agosto/2025, **com efeitos a partir de 18.07.2025**, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0900245** e o código CRC **D060A462**.

Referência: Processo nº 005223/2025

SEI nº 0900245

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 72 - 2025; Autos eletrônicos SEI! 001766-2024.

DECISÃO Nº 72/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	001766/2024
INTERESSADO (A):	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alana Cristina Alves da Silva
Cadastro: 990636
Cargo: Diretora Setorial
Lotação: Diretoria Setorial de Qualificação e Eventos - DSTQE

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ([0875561](#)), por meio do qual o(a) servidor(a) Alana Cristina Alves da Silva, matrícula nº 990636, requer o cadastramento do(a) dependente, Charles Cunha Menezes Júnior, 21 (vinte e um) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Sobre a extensão do auxílio ao dependente maior de 18, a Resolução trouxe em seu art. 23, a seguinte redação:

Art. 23. O benefício será extinto quando:
§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do(a) servidor(a) requerente, consta que o(a) indicado(a) nestes autos está cadastrado(a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão e em cumprimento ao disposto nos arts. 21, 22 e 23 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, o(a) servidor(a) anexou cópia da Certidão de Nascimento do(a) dependente (0646438), contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0876082), Escritura de União Estável (0646441), bem como declarou que o(a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0875561). Adicionalmente, a fim de comprovar a não percepção de rendimento próprio por parte do(a) dependente, foi juntado o Decreto de Exoneração de Cargo Comissionado (0875744), atendendo, assim, às disposições da norma regente para a concessão do Auxílio-Educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao(a) servidor(a) Alana Cristina Alves da Silva, mat. 990636, referente ao(a) dependente Charles Cunha Menezes Júnior, 21 (vinte e um) anos, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com efeitos a partir de 16.7.2025, data em que todas as exigências da Resolução n. 413/2024/TCERO e alterações foram cumpridas, conforme documentação supracitada e informação n. 155/2025/DASP (0900239), viabilizando a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o(a) servidor(a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.
Publique-se.
Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 88/2025/DASP/SEGESP; Autos eletrônicos SEI! 003384/2024.

DECISÃO Nº 88/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	003384/2024
INTERESSADO (A):	ANA LÚCIA DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 990695**Cargo:** Chefe de Gabinete**Lotação:** Gabinete da Ouvidoria - GOUV**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento ([0866739](#)), por meio do qual o(a) servidor(a) Ana Lúcia da Silva, matrícula nº 990695, requer o cadastramento do(a) dependente Maurício Henrique Calixto da Silva, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Acerca da extensão do benefício a dependentes maiores de 18 (dezoito) até os 24 (vinte e quatro) anos, a Resolução n. 413/2024/TCERO, em seu Art. 23, §1º, estabeleceu o seguinte:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

[...]

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do(a) servidor(a) requerente, consta que o(a) indicado(a) nestes autos está cadastrado(a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21, 22 e 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o(a) servidor(a) fez juntar cópia da Certidão de Nascimento do(a) dependente ([0675033](#)), cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino ([0866747](#) e [0866753](#)), bem como declarou que o(a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCERO ou em outro órgão público ([0683369](#)), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o Auxílio-Educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao(a) servidor(a) Ana Lúcia da Silva**, referente ao(a) dependente Maurício Henrique Calixto da Silva, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, **com efeitos a partir de 8.7.2025**, data em que todas as exigências da Resolução n. 413/2024/TCERO e alterações foram cumpridas, conforme documentação supracitada e informação n. 163/2025/DASP ([0903504](#)), viabilizando a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o(a) servidor(a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício**, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 179, de 25 de julho de 2025.

Lota servidora.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 007597/2024,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 626, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90004/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90004/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007828/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens aéreas, compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a pessoa jurídica C B DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.437.528/0001-46, com proposta aceita no valor de R\$ 5.679.287,46 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 51/2025/DIVCT/TC-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 0090011/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

Processo n. 007916/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 090011/2024 (0710830)

Nota de Empenho: 2025NE001252 (0889245)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 7/2024/TCE-RO (0742694)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS

CPF/CNPJ: 17.615.848/0001-28

Endereço: SIG Conjunto B e C, Lotes 05, 06, 07 e 08 Parte, S/N, bairro Taguatinga Norte, BRASÍLIA/DF, CEP 72.153-503.

E-mail: contato.gptx@gmail.com | teixeiradigitaldf@gmail.com

Telefone: (61) 3336-2001

ITEM

Item

Descrição

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS

AGENDA TIPO: ANUAL , QUANTIDADE FOLHAS: 375 UN, GRAMATURA: 63 G/M2, LARGURA: 150 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CAPA DURA ACOLCHOADA , ALTURA: 210 M.

UNIDADE

226

R\$ 26,57

R\$ 6.004,82

Valor Global: R\$ 6.004,82 (seis mil quatro reais e oitenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Unidade de Gestão - 020001; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Fonte de Recurso - 1.500.0.00001; Elemento de Despesa - 33.90.30.15; Nota de Empenho 2025NE001252.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Nome Servidor

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

771099

(69) 3609-6247

771099@tce.ro.gov.br

Suplente

ANA PAULA PEREIRA

466

(69) 3609-6247

466@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone (69) 3609-6247.

O prazo para entrega será de até 40 (quarenta) dias consecutivos - sendo neles contabilizados 10 dias para a produção dos itens e 30 dias para a efetiva entrega -, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Serviço/Fornecimento ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 40/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2024/TCERO

II - CONTRATADA: GTX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.300.342/0001-13.

III - OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV - OBJETO DE APOSTILAMENTO: Alterar o prazo de execução estabelecido no Termo de Referência da Contratação e Ordem de Serviço n. 52/2024/DIVCT (0729437) passando a ter a seguinte redação:

O prazo para execução será de até 335 (trezentos e trinta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Serviço.

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 40/2024/TCE-RO (0721033).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90026/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 009209/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: O objeto do presente edital consiste no Fornecimento e substituição de 76 (setenta e seis) baterias, do tipo chumbo-ácido, regulada por válvula (VRLA), selada, tensão 12V, quantidade de carga elétrica 200Ah, homologada pela ANATEL, para no-breaks, instalada e incluso a retirada daquelas existentes nos bancos de baterias dos no-breaks de 80kVA e realizar o descarte sustentável, nos termos da legislação vigente.

Data de realização: 13/08/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 254.524,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2025-DGD

No período de 20 a 26 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 130 (cento e trinta) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	123
RECURSO	4

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02344/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	WILBER COIMBRA	Distribuição	Anderson De Araujo Ninke	Responsável
					Armstrong Emanuel De Melo Almeida Taquini	Responsável
					Gilliard Dos Santos Gomes	Responsável
					Jesse Machado Neto	Responsável
					Marta Cristina De Oliveira Silva	Responsável
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
					Ranielly Hell Raasch	Responsável
02359/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura do Município de Itapua do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Rodrigo Da Silva Santos	Responsável
					Hudson Delgado Camurca Lima	Advogado(a)
					Marcia Teixeira Dos Santos	Advogado(a)
					Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Moises Garcia Cavalheiro	Responsável
					Paulo Sergio Tramontin	Responsável
02399/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	WILBER COIMBRA	Distribuição	Yan Jeferson Gomes Nascimento	Advogado(a)
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Francisco Meleiro Neto	Responsável
					Josiane Beatriz Faustino	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02278/25	Consulta	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02280/25	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de Ministro	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cristiane Costa Cristino	Interessado(a)

	de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Andreazza			Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Roniceia Lucas Brandao Souza	Interessado(a)
02281/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jaine Nicacio De Freitas	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
02282/25	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Joaquim De Lima	Responsável
					Lindomar Barbosa Alves	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
02283/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cacilda Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02284/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eley Margareth Costa Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02285/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Antunes Cipriano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02286/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Maria Assuncao Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02287/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Luciano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02288/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Dulcinea Monteiro De Matos Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02289/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raissa Da Silva Souza	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02290/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Luzia Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02291/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Otavio De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02292/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Julia Alvares Braganca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02293/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristovao Gentil De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02294/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Piazzalunga Ferrari	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
02295/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Cristina Almeida Machado	Interessado(a)
02296/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Socorro De Freitas Lustosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02297/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Holando Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02298/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Kelem Rodrigues Da Costa Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02299/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ada Raquel Dos Santos	Interessado(a)
					Adriano Canuto De Sousa	Interessado(a)
					Aline Da Silva Rodrigues	Interessado(a)
					Andressa Ferreira Kuster	Interessado(a)
					Aparecida Elaine Goncalves Campezzati	Interessado(a)
					Camila Magalhaes Pedrosa	Interessado(a)
					Carolina Zanini Da Silva Rosa	Interessado(a)

					Cleidiane Dos Santos Rodrigues	Interessado(a)
					Dafne Greice Duarte Guaitolini	Interessado(a)
					Deisimar Ferreira Dos Santos	Interessado(a)
					Edson Schmitz	Interessado(a)
					Eliene Dos Santos De Paulo	Interessado(a)
					Geissyane De Oliveira Gomes	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Joicy Alves Costa	Interessado(a)
					Joselaine Oliveira Almeida	Interessado(a)
					Kisla Garcia De Souza	Interessado(a)
					Leidiane Soares Da Silva	Interessado(a)
					Leila Noebal Castellani	Interessado(a)
					Naiana Valeria Almeida E Silva Ferreira	Interessado(a)
					Rosenilde De Souza	Interessado(a)
					Rubiane Beatriz Viana Da Silva	Interessado(a)
					Silvia De Jesus Pereira Lima	Interessado(a)
					Simone Rangel Dos Santos	Interessado(a)
					Sirlei Carlos Da Silva	Interessado(a)
					Vagner De Oliveira Braga	Interessado(a)
					Valquiria De Paulo Pereira	Interessado(a)
					Vaniele Getrudes Cordeiro Moura	Interessado(a)
					Vanilde Ribeiro Brito	Interessado(a)
02300/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clarice Teodoro Lourenco Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02301/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mirtes Angela Paludo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			Nogueira	
02302/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivanete Viturino Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02303/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizete Toledo De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02304/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tertuliana Rocha Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02305/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benilde Gomes Bezerra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02306/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Crisnanda De Souza Leal	Interessado(a)
					Elizabeth Baldo	Interessado(a)
					Gustavo Henrique Rocha Bergamini	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Michael Matos De Macedo	Interessado(a)
02307/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hans Huber Da Silva Sibien	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Samuel David De Almeida	Interessado(a)
					Weverton Caua Lemos Dos Santos	Interessado(a)
02308/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roberto Wesley Do Nascimento	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02309/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Julia Gomes Cunha	Interessado(a)
					Camila Matias Do Carmo	Interessado(a)
					Cleide De Souza Lima	Interessado(a)
					Eliezer Eugenio Pereira Junior	Interessado(a)
					Francione Pariz	Interessado(a)

					Gemak Peres De Medeiros Junior	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Jose Everaldo Nascimento	Interessado(a)
					Marcia De Souza Silva	Interessado(a)
					Marcia Maria Pereira	Interessado(a)
					Marcos Antonio Botelho Reboucas	Interessado(a)
					Maycon Rosa Bonfim	Interessado(a)
					Nara Nubia De Souza Laass	Interessado(a)
					Nathalia Kayevila De Abreu Guidas	Interessado(a)
					Nayara De Brito Lima	Interessado(a)
					Paulo Levi Andrade Wan Burk	Interessado(a)
					Samara Lucia Goncalves	Interessado(a)
					Stefani Sabrina Garcia De Freitas	Interessado(a)
					Welington Antonio Madalena	Interessado(a)
02310/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Mikaelle Moraes Galdino	Interessado(a)
02311/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruna Storch Da Silva	Interessado(a)
					Danielly Preto De Oliveira	Interessado(a)
					Sandy Daniely Alves Santana	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02312/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dyonis Egert Kuster	Interessado(a)
					Flavio Cordeiro Dos Santos	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02314/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelma Dias Rodrigues Fernandes	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)

02315/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriele Santos Oliveira Krause	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02316/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelson Francisco Miranda	Interessado(a)
					Daniel Elias Pereira	Interessado(a)
					Emiliana Ferreira De Andrade Rossow	Interessado(a)
					Fabiana Cristiana Felipe Ramos	Interessado(a)
					Helanika Chyslenne Dos Santos Rocha	Interessado(a)
					Maxiel Dionei Schmidt	Interessado(a)
					Roseane Oliveira Da Cunha	Interessado(a)
					Vanderleia Cruz De Lima	Interessado(a)
02317/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
					Amanda Duarte Salomao	Interessado(a)
					Ana Paula De Melo Assis	Interessado(a)
					Andre Fernando Pereira Bianchini	Interessado(a)
					Antonio Damiao De Carvalho Pereira	Interessado(a)
					Claudiane Soares Da Silva	Interessado(a)
					Edilberto Vieira De Carvalho	Interessado(a)
					Edinalva Vieira Vilas Boas	Interessado(a)
					Eliane Dos Santos Martins	Interessado(a)
					Eliania Costa Rocha Da Silva	Interessado(a)
					Gleicimara Santos Meneguelli	Interessado(a)
					Luana Alves Freitas	Interessado(a)
					Luzia Jose Gomes	Interessado(a)
					Marcia Da Silva Pereira	Interessado(a)
					Marciana Vieira Pereira	Interessado(a)



					Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado(a)
					Marcileny Freitas De Souza	Interessado(a)
					Ricardo Pereira De Souza	Interessado(a)
					Simone Moraes Da Silva	Interessado(a)
					Sonia Alves Da Silva Jesus	Interessado(a)
					Taina Silva Godoi	Interessado(a)
					Taise De Souza Simao Raasch	Interessado(a)
					Viviane Pinheiro De Franca	Interessado(a)
02318/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	William Silva Evangelista	Interessado(a)
					Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
					Fagner Lucas De Oliveira Cavalcante	Interessado(a)
					Gezania Gouveia Eller Freire	Interessado(a)
02319/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Lucicleia De Oliveira Coelho	Interessado(a)
					Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02320/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Dias Da Costa Celestino Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02321/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Constantina Monge Dalla Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02322/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Narsiza De Arruda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02323/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02324/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose De Ribamar Goncalves Leite Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02325/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edvaldo Rodrigues Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02326/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elenir Clara Palharin De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02327/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosmari Vieira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02328/25	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sandro Ricardo Rocha Dos Santos	Interessado(a)
02329/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilson Machado	Interessado(a)
					Juliana Ribeiro De Sena Kefler	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Mauro Cesar Nascimento Dos Santos	Interessado(a)
					Renata Aparecida Vasconcelos	Interessado(a)
					Silvane De Queiroz	Interessado(a)
02330/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alessandro De Souza Lima	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Luciana Alves Das Chagas Nogueira	Interessado(a)
					Rosilene Moraes Elizeu	Interessado(a)
02331/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth Schiminski	Interessado(a)
					Janaina Gomes De Oliveira	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Leticia Vieira Kist	Interessado(a)
					Marinete Klippel	Interessado(a)
					Mayara Lorayne Lampugnani	Interessado(a)
02332/25	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Hoffmann Da Silva	Interessado(a)



	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Oeste			Alexia Cabezas Da Rocha	Interessado(a)
					Ana Claudia Dos Santos Batista Rodrigues	Interessado(a)
					Antonio Carlos Martins De Almeida	Interessado(a)
					Caroline Sena Altoe	Interessado(a)
					Cristiane Barbosa Barros	Interessado(a)
					Daiana Plates Rangel	Interessado(a)
					Damila Da Silva Wildner	Interessado(a)
					Daniella Moreira Santos	Interessado(a)
					Diego Emmanoel Jonas Fritsche	Interessado(a)
					Edson Da Silva Pemper	Interessado(a)
					Franciane Sousa Teixeira	Interessado(a)
					Gessica Soares Lube	Interessado(a)
					Gislene Da Silva Lima	Interessado(a)
					Iris Amazonas Gomes	Interessado(a)
					Jefferson Luiz Teixeira	Interessado(a)
					Juan Alex Testoni	Interessado(a)
					Junior Constantino Lopes	Interessado(a)
					Jussara Rocha Nogueira	Interessado(a)
					Katilou Castilho De Laia	Interessado(a)
					Lidiane Maria Da Silva Araujo	Interessado(a)
					Liziana De Souza Carvalho	Interessado(a)
					Luan Lucena Ferreira	Interessado(a)
					Maria Izabel Rodrigues Nobre Ribeiro	Interessado(a)
					Natalia Ferreira De Almeida	Interessado(a)
					Sara Pinheiro De Santana	Interessado(a)



					Vera Maria Loeblein	Interessado(a)
					Welton Almeida Do Nascimento	Interessado(a)
02333/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amanda Ribeiro Sampaio	Interessado(a)
					Welton Pereira Campos	Interessado(a)
02334/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amanda Carvalho Da Cruz	Interessado(a)
					Jefer Tomaz Ribeiro	Interessado(a)
					John Eirich Florentino	Interessado(a)
					Juan Carlos De Souza Astenreter	Interessado(a)
					Kawane Da Silveira Covre Costa	Interessado(a)
					Matheus Assuncao Santos	Interessado(a)
					Nadia Dos Santos Schmidt	Interessado(a)
					Petronio Da Silva Pereira Neto	Interessado(a)
					Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
					Willian Soares Sousa	Interessado(a)
02335/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amanda Inglez Batista	Interessado(a)
					Daiane Costa Pereira	Interessado(a)
					David Da Silva Azevedo	Interessado(a)
					Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Marcos De Barros Herculino	Interessado(a)
					Rafaela Jardim Da Silva	Interessado(a)
					Tamara Santos Barcelos	Interessado(a)
02336/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Paula Mota Da Silva	Interessado(a)
					Ana Rita Nunes Guimarães Dos Santos	Interessado(a)
					Andressa Ferreira Rabelo Guimarães	Interessado(a)
					Cesarino Ferreira Neto	Interessado(a)

					Edimarcia Goncalves Dos Santos	Interessado(a)
					Emilia Luiza Bortoleto Puerta	Interessado(a)
					Gilvan Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Juan Alex Testoni	Interessado(a)
					Kesia Rodrigues De Aquino	Interessado(a)
					Leticia Ferreira De Oliveira	Interessado(a)
					Menis Silva De Andrade	Interessado(a)
					Sivanei Paulo Janse Braun	Interessado(a)
					Vanessa Neris Velasque Correia	Interessado(a)
02337/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ester De Lima Magalhaes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02338/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Bianca Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02339/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Julia Dos Santos Rodrigues Leite	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02340/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Cegobia De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02341/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdes Terezinha Lena	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02342/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helvecio Pinto De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02343/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neuza Farias Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02345/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francismar Queiroz De Medeiros	Interessado(a)



		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02346/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Luiza De Barros Oliveira Leite	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02347/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lourdes Soares Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02348/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rodrigues De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02349/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Araujo Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02350/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcos Valentim Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02351/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Borges Pantoja	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02352/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Belfort Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02353/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Lucia Aparecida Comissio	Interessado(a)
					Claudia Sperandio Cardoso	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Sandra Menegate Dos Reis	Interessado(a)
02354/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcio Alves Da Silva	Interessado(a)
					Welton Pereira Campos	Interessado(a)
02355/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandro Almeida Silva	Interessado(a)
					Claudineide Santos Santiago	Interessado(a)

	Estatutário				Cleidiane De Oliveira Queiroz	Interessado(a)
					Daniele Dos Santos	Interessado(a)
					Eliza Duran Borges	Interessado(a)
					Iara Gonçalves Lima	Interessado(a)
					Ismael Jose Teodoro	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Jose Ferreira Neto	Interessado(a)
					Kelly Suzy Gomes Braz Marques Costa	Interessado(a)
					Loiane Padilha Da Costa	Interessado(a)
					Lucas Santos Gelinski	Interessado(a)
					Lucilene Silva Maia	Interessado(a)
					Maykelli Vieira Dos Santos Abilio	Interessado(a)
					Paula Cardoso Gambati	Interessado(a)
					Rafael De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Rodivan Avelino Araujo	Interessado(a)
					Wesley Patrick Paulo Pires	Interessado(a)
02356/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilda Maria Benetti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02357/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita Aparecida Costa De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02358/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Madalena Lopes Buscarioli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02360/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabel Cristina Rangel	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02361/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Buritis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02362/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Candeias do	JAILSON VIANA DE	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

		Jamari	ALMEIDA			
02363/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02364/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02365/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02366/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02367/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02368/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02369/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02370/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02371/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02372/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02373/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Nova União	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02374/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02375/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02377/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
					Jose Lenaldo Da Silva	Interessado(a)
02378/25	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saude	PAULO CURI NETO	Distribuição	Carlos Eduardo Santos Lira	Interessado(a)
02379/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anete Alves Costa	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
02380/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02381/25	Representação	Prefeitura Municipal de Campo Novo de	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De	Interessado(a)



		Rondônia			Rondônia - MPC-RO	
02382/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anna Roberta Da Costa Brasil	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
					Diego Maradonna Souza Da Costa Brasil	Interessado(a)
02383/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Bezerra De Moura Filha Silva	Interessado(a)
					Sonia Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02384/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Aparecida Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02385/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilda Ferreira Do Carmo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02386/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Ideni Da Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02387/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Margareth Fernandes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02388/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Da Silva Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02389/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nelci Rosane De Souza Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02390/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracema Aparecida Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02391/25	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Manoel Saraiva Mendes	Interessado(a)
02392/25	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02393/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marleide Sandes Siqueira Barros	Interessado(a)

		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02394/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cicera De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02395/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Francione Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02396/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Evolnires Molino De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02397/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Salete Aparecida Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02398/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mariceia Endringer	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02400/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Loide Barbosa Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02401/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Waldemir Reis Fernandes	Interessado(a)
02402/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Monica Da Silva Nahum	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02403/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silene Guerreiro Pantoja	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02404/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Raimundo Rodrigues De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02405/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erson Alves De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02406/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clici Monteiro De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02277/25	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Amado Ahamad Rahhal	Interessado(a)
					Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
02279/25	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02313/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Franklin Silveira Baldo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02376/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Celio Luiz De Lima	Interessado(a)
					Edvaneide Nunes Dos Santos	Interessado(a)
					Gilmara Aguiar De Sa	Interessado(a)
					Maria Eliide Menezes Dos Santos	Interessado(a)
					Yara Iraci Almeida Lima	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757